



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

MPF
SOTC/RJ
1.30.012.000506/2005-16

**MPF/PR/RJ/Nº
1.30.012.000506/2005-16
PATRIMÔNIO PÚBLICO**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ABPI) - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) - RESOLUÇÃO INPI Nº 117/05 - REVISTA ELETRÔNICA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO IMPRESSA DOS ATOS PROFERIDOS PELO ORGÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

11/07/2005

DF
Vinicius Panetto

M
D

APE 21



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC

É URGENTE:

NÃO
 SIM



Excelentíssimo(a) Coordenador(a) da Tutela Coletiva,

MPF
SOTC/RJ
1.30.012.000506/2005-16

Diante do despacho anexo, determinando a instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva, sugiro a autuação e registro das peças de informação com a seguinte ementa:

DISTRIBUIR A DRA LILIAN DORE

MPF - PR/RJ
PR/RJ - RIO DE JANEIRO/RJ
PATRIMÔNIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ABPI) - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) - RESOLUÇÃO INPI Nº 117/05 - REVISTA ELETRÔNICA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO IMPRESSA DOS ATOS PROFERIDOS PELO ÓRGÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

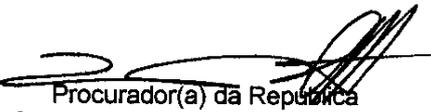
Rio de Janeiro, 12/7/2005


Paulo Graça P. Filho
SOTC/RJ

Despacho

Autue-se e distribua-se como proposto. Dê-se ciência ao representante.

Rio de Janeiro, 12/07/2005


Procurador(a) da República
Coordenador(a) da Tutela Coletiva
Vinícius P. do Nascimento
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC



A(o) Exmo(a). Dr(a). LILIAN DORE
Procurador(a) da República

Ref.: Expediente 1.30.90.010188/2005-79

Senhor(a) Procurador(a),

Cumprimentando-o(a), envio as presentes peças de informação para verificação da possibilidade de instauração de procedimento administrativo, s.m.j, no ofício de PERÍCULO PÚBLICO, conforme Portaria PR/RJ nº 210/2005.

Rio de Janeiro, 23 / 6 /2005.

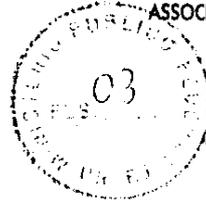
Paulo Graça P. Filho
SOTC/RJ

DESPACHO

- Arquite-se, informando ao representante que como a questão versa sobre direito individual, ela escapa à atribuição do MPF.
- Arquite-se, diante da ausência de elementos mínimos capazes de indicar a necessidade/possibilidade de intervenção do MPF.
- Trata a presente representação de matéria cuja competência para examiná-la é do(a) _____ . Desta forma, adote-se as medidas de praxe para o seu encaminhamento ao Órgão competente.
- Redistribua-se as presentes peças de informação à área temática de _____ para análise da possibilidade de instauração.
- Instaure-se no Ofício sugerido.

Rio de Janeiro, 28 / 06 /2005.

Paulo Graça P. Filho
Procurador(a) da República



MPF
PR/Rio de Janeiro
1.30.901.010188/2005-79

Excelentíssimo Senhor
Dr. José Augusto Simões Vagos
Av Nilo Peçanha, 23 e 31
20020-100 Centro - Rio de Janeiro/RJ

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2005.

Excelentíssimo Dr. José Augusto Vagos,

*PH.
Face a grã
esta no âmbito
para que, no SOTC
para distribuir a
dos Procuradores
no Patrimônio Oficial
Publico RJ
210605
José Augusto S.
Procurador*

Em nome da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - ABPI, venho manifestar a enorme surpresa com que nossos associados receberam a Resolução nº 117 do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, publicada em 10 de junho de 2005 (cópia anexa). Tal resolução instituiu a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial em substituição à publicação impressa semanal expedida pelo órgão.

A Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, publicada única e exclusivamente no sítio eletrônico do INPI, tornou-se o órgão oficial através do qual são noticiados os atos, despachos e decisões oficiais relacionados às atividades da Autarquia. Assim, foi abolida qualquer forma de publicação impressa dos atos proferidos pelo órgão.

Considerando-se que o único veículo oficial de publicação dos atos do INPI é o ora disponibilizado pela via eletrônica já que a Resolução nº 117/05 aboliu qualquer forma de publicação impressa dos atos do INPI, indagamos a opinião desta D. Procuradoria acerca da validade deste ato administrativo e, especialmente, acerca da validade das decisões publicadas apenas eletronicamente pelo INPI.

Caso o entendimento desta D. Procuradoria seja de que os atos publicados apenas eletronicamente não são válidos e, portanto, não geram prazos nem constituem ou desconstituem direitos de Propriedade Intelectual, solicitamos o encaminhamento das medidas cabíveis com a urgência imposta pela insegurança jurídica causada pela Resolução 117/03 do INPI.

Atenciosamente,

Gustavo S. Leonardos
Presidente da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

10/06/2005

Resolução

Nº 117/05

Assunto: Institui a Revista
Eletrônica da Propriedade
Industrial.

O Vice-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no uso de sua competência Regimental e delegada pela Portaria INPI/PR n.º 196/2004, e tendo em vista o artigo 9º da Lei 5648, de 11 de dezembro de 1970 e o artigo 24 do Decreto n.º 68.104, de 22 de janeiro de 1971,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituída a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI como único órgão destinado a publicar os atos, despachos e decisões relacionados às atividades da autarquia.

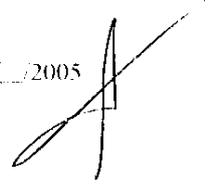
Art. 2.º A RPI será certificada digitalmente por autoridade certificadora assim constituída pelo Instituto Nacional da Tecnologia da Informação (ITI), sendo, na forma do artigo 10 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2002, considerada documento público para todos os fins legais.

Art. 3.º É livre e gratuito o acesso à Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, que estará permanentemente disponibilizada no sítio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - www.inpi.gov.br.

Art. 4.º Fica autorizada a reprodução, sem fins lucrativos, parcial ou total, do conteúdo da base de dados da RPI, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PR/RJ
DISTRIBUIÇÃO
DR VINICIUS PANETTO

RJ. 14.107/2005

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'V' followed by a vertical line and a diagonal stroke, crossing the signature line.


 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

[Menu Principal](#)
[Instituições](#)
[Tutoriais](#)
[Serviços](#)
[Processos](#)
[Mapa do site](#)

Patentes

[Propriedade Intelectual](#)
[Patente e Desenho Industrial](#)
[Marcas e Indicação Geográfica](#)
[Transferência de Tecnologia](#)
[Registro de Programa de Computador](#)
[Disposições Transitórias](#)
[Resoluções e Portarias](#)
[Pareceres da Procuradoria Federal do INPI](#)
[Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996](#)

Resolução nº 117/05



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DO
 DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO EXTERIOR
 INSTITUTO NACIONAL DA
 PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

10/06/2005

Resolução

Nº 117/05

Assunto: Institui a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

O Vice-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no uso de sua competência Regimental e delegada pela Portaria INPI/PR n.º 196/2004, e tendo em vista o artigo 9º da Lei 5648, de 11 de dezembro de 1970 e o artigo 24 do Decreto n.º 68.104, de 22 de janeiro de 1971,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituída a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI como único órgão destinado a publicar os atos, despachos e decisões relacionados às atividades da autarquia.

Art. 2.º A RPI será certificada digitalmente por autoridade certificadora assim constituída pelo Instituto Nacional da Tecnologia da Informação (ITI), sendo, na forma do artigo 10 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2002, considerada documento público para todos os fins legais.

Art. 3.º É livre e gratuito o acesso à Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, que estará permanentemente disponibilizada no sítio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - www.inpi.gov.br.

Art. 4.º Fica autorizada a reprodução, sem fins lucrativos, parcial ou total, do conteúdo da base de dados da RPI, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.



§ 1.º A divulgação do conteúdo da base de dados em sítio diverso somente poderá ser efetuada sem fins lucrativos.

§ 2.º Considera-se divulgação com fins lucrativos a reprodução e distribuição da referida base de dados como parte integrante de objeto de comércio.

Art. 5.º A utilização e a divulgação da base de dados com fins lucrativos serão consideradas como violação de direito autoral, nos termos do artigo 87, 102 e seguinte da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e no artigo 134 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 6.º Constatada a violação ao disposto nesta Resolução, o fato será comunicado à Procuradoria Federal no INPI para adoção e encaminhamento das medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 7.º Considerando-se a desoneração estabelecida no artigo 3º desta Resolução, os atuais assinantes da RPI, em qualquer meio, poderão, no prazo de até 30 (trinta) dias, resilir os respectivos contratos de assinaturas, mediante pedido encaminhado à Diretoria de Administração e Serviços.

§ 1º Havendo rescisão do contrato, o INPI promoverá a retribuição do valor correspondente ao período não cumprido, corrigido pela Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º Os contratos não resiliados serão honrados até o cumprimento de suas vigências, que não serão prorrogadas.

§ 3º Os assinantes da RPI, em meio papel, que não resiliem seus contratos, poderão optar, em troca, pelo recebimento de 2 (dois) CD-ROMs contendo a Revista.

Art. 8.º Cópias em papel, do todo ou de parte da RPI poderão ser requeridas ao INPI, autenticadas ou não, através de pedido próprio e acompanhado do comprovante de recolhimento da retribuição devida nos termos da Tabela de Retribuições dos Serviços vigente.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge de Paula Costa Ávila
Vice-Presidente

Hélio Meirelles Cardoso
Diretor de Administração e Serviços



Presidência da República
Casa Civil
Subsecretaria para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.



Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

- I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;
- II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;
- III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;
- IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;
- V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;
- VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;
- VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e
- VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao

seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.



Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - reinarnejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e

identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.



Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente



Ofício PR/RJ/VPN/n.º 345/05

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2005.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000506/2005-16

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, cumpre informar a V. Sa. que foi instaurado o procedimento em epígrafe para apurar denúncia a respeito de eventual insegurança jurídica criada com a edição da Resolução nº 117/2005, que instituiu a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI.

Portanto, requirito a V. Sa., com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que informe o seguinte:

1- as disposições constantes da Resolução nº 117/05 do INPI já foram implementadas?

2 – houve parecer prévio da assessoria jurídica do INPI a respeito da edição da referida resolução? Em caso afirmativo, requirito seja encaminhada cópia do mesmo.

3 – Como eram feitas as publicações dos despachos, decisões e outros atos do INPI antes da edição da referida resolução? ?

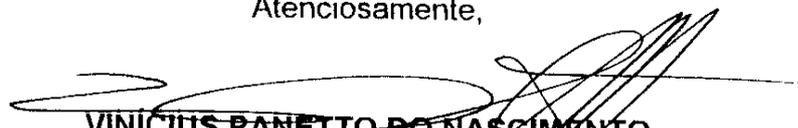
Ilmo. Sr.
DR. ROBERTO JAGUARIBE
Presidente do INPI
Praça Mauá, nº 07, Centro
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20081-240



Fixo, com fulcro no art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento da presente requisição, a contar do seu recebimento.

Por fim, solicito que a resposta ao presente ofício seja encaminhada à **Secretaria da Tutela Coletiva da PR/RJ**, com endereço na Rua Nilo Peçanha, nº 31, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100.

Atenciosamente,



VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Procedimento Administrativo nº 1.30.012. 000506/2005-16

DESPACHO

Encaminhe-se o Procedimento Administrativo em epígrafe para acautelamento na SOTC pelo prazo de **40 dias**, ou até que venha a resposta ao(s) Ofício(s) expedidos(s).

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2005.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA



30103

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393127 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br



MPF
PR/ Rio de Janeiro
1.30.901.017168/2005-08

Ofício AGU/PGF/PF/INPI/nº 169/05

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2005.

Ao
Excelentíssimo Doutor
VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO
Procurador da República
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Avenida Nilo Peçanha, n.º 31 – 7.º andar / salas 1007/1008
Centro – Rio de Janeiro / RJ - CEP 20020-100

Ref.: Proc. Adm. nº 1.30.012.000506/2005-16

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, reporto-me aos termos do ofício PR/RJ/VPN/nº 345/05, para, em resposta ao que nele restou requisitado, prestar as informações que seguem.

Inicialmente, dizer que todos os atos que antecederam à firmação da Resolução INPI nº 117/05, tais como a motivação administrativa e a manifestação da Procuradoria Jurídica, foram autuados no processo nº 52400.001609/05, cuja cópia integral faço encaminhar a esse Ministério através do presente ofício.

A instrução do referido processo informará a V. Exª que, ao instituir a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, a pretensão administrativa era a de fazer com que os administrados tivessem acesso às publicações dos seus atos de forma mais fácil, ampla e econômica, além de desonerar a autarquia dos elevados custos que vinha tendo com a execução do contrato para edição da RPI em papel.

É que, conforme se verifica do quadro abaixo, a tiragem semanal da RPI era, por ocasião da veiculação do último número em papel, da ordem de 1210 revistas, que se destinavam basicamente ao atendimento de 412 assinantes, sendo, desses, 349 pessoas jurídicas, e 63 pessoas físicas, enquanto que apenas 51 exemplares eram vendidos diretamente, segundo informações prestadas pela Diretoria de Administração e Serviços.

1
1



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240

Tel.: (21) 21393127 – Fax.: (21) 21393206

procuradoria@inpi.gov.br



RPI Nº 1785	PAPEL	
	PATENTES	MARCAS
ASSINANTES	157	225
DISTRIBUIÇÃO INTERNA	177	203
VENDA DIRETA	22	29
TOTAL	356	457
TIRAGEM	550	660

Referidos números informam que a utilização da RPI, em papel, estava concentrada no atendimento dos escritórios de agentes da propriedade industrial, ou seja, àqueles profissionais que possuem volume de carteira de clientes que permitia e justificava o custeio de uma assinatura da revista, a saber: R\$ 800,00/semestral e R\$ 1.600,00/anual.

Na sistemática anterior, o pequeno usuário, o inventor isolado ou mesmo a empresa de médio porte, se quisessem fazer de moto próprio, tinham dificuldades de acompanhar as publicações de seus interesses junto ao INPI, à vista do custo decorrente da aquisição da RPI, assim com em razão dessa ter periodicidade semanal.

Tais dificuldades levavam os administrados a se socorrerem dos serviços prestados pelos escritórios de agentes da propriedade industrial, disso decorrendo a elevação dos custos no acompanhamento e obtenção de um registro de marca ou patente.

A RPI eletrônica definitivamente eliminou tais dificuldades.

Hoje, o inventor isolado, os pequenos, assim como os médios e grandes usuários têm acesso fácil e gratuito à Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, que semanalmente é divulgada no sítio do INPI, devidamente certificada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

Releva informar a Vossa Excelência, que, à época da Resolução nº 117, a publicação da RPI em meio papel se encontrava atrasada em 12 edições, o que significa dizer, considerando-se a sua periodicidade, que o atraso já alcançava 3 meses, em face de inadimplemento contratual, daí porque a efetivação dos termos do referido ato ter se dado quase que de imediato, uma vez que a primeira edição eletrônica operou-se em 15 de junho deste ano.

2



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393127 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Como dito inicialmente, até o advento da Resolução 117, as publicações dos atos do INPI se davam na RPI em papel, em formato conforme o exemplar relativo ao nº 1785, que aqui também faço remessa para conhecimento de Vossa Excelência.

As RPIs eram editadas pela empresa Deadulus Informática Ltda, cuja execução do contrato restou marcada por conturbadas situações que, inclusive, levaram esse órgão ministerial à instauração do procedimento nº 1.30.012.001020/2002-44, bem como, mais recentemente, tivéssemos o ajuizamento, por parte da contratada, e em face do INPI, da ação autuada sob o nº 2004.51.01.23991-4, distribuída na 26ª Vara Federal/RJ, que se encontra em fase de contestação por esta Procuradoria.

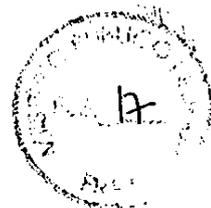
A questão do custo de produção da RPI em papel, conforme salientado anteriormente, foi um ponto bastante considerado pela administração ao decidir pela instituição da mídia eletrônica.

É que o gasto médio mensal com a referida empresa Deadulus, para a produção das RPIs era, segundo informações prestadas pela Diretoria de Administração e Serviços, da ordem de R\$ 250.000,00, ao passo que, com a instituição da Revista Eletrônica, esse custo reduziu-se a algo próximo de zero, na medida em que, hoje, ela está sendo produzida pela autarquia e hospedada no seu próprio portal.

Por tudo, verifica-se que a instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, se mostra ter sido uma acertada decisão tomada pela entidade autárquica, uma vez que, suportada em base legal, e acompanhada de diversos pontos conformados com o interesse público, a exemplo da facilidade de acesso às publicações, e a eliminação dos custos para os administrados, não havendo, pois, que se falar aqui em hipótese de “insegurança jurídica” como qualificado pelo denunciante.

Na verdade, a instituição da Revista Eletrônica produziu a eliminação das dificuldades que antes eram amenizadas pelos serviços vendidos pelos agentes da propriedade industrial.

Ao que parece, a denúncia levada a esse órgão ministerial visa satisfazer interesse menor, que em nada pode ser confundido com o interesse público que sempre norteou as ações da administração do INPI.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393127 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Com as presentes informações, espero que se tenha atendido à requisição assinada por Vossa Excelência.

Colho do ensejo oportunidade para apresentar meus sinceros votos de estima e consideração.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe em exercício



MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR
 INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



I.N.P.I. Nº 52400.001609/05

SINIJ- 24697

DISTRIBUIÇÃO

1-SEPREX-27,05,05

2-PR. -27,05,05

3-Proc/GAB - 27/05/05

4-Auxi 21/05/05

5-Proc/GAB - 08/06/05

Procedência : PRESIDÊNCIA

Espécie do documento : MEMO/INPI/PR/Nº 084/
 2005

Assunto : REVISTA ELETRÔNICA DA PROPRIEDADE IN-
 DUSTRIAL.

Anexo :



00760



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA**

Praça Mauá, 7 – 10º andar – Sala 1013 – 20.083-900 – Centro – Rio de Janeiro/RJ.
Tels.: (21) 2139-3121/2139-3117 - E-Mail: inpiPRES@inpi.gov.br

Memorando/INPI /PR nº 084/2005

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2005.

Da: PR

À: Procuradoria Federal e à Auditoria.

Assunto: Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Prezados Senhores,

Considerando a conveniência de se ampliar o acesso à informação oficial oriunda do INPI, assim como os elevados custos que a publicação em papel da RPI vêm impondo à autarquia, tomou-se a decisão de instituir a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, para a qual se manterá a sigla RPI.

Esta iniciativa se alinha com o conjunto de ações de instituição do Governo Eletrônico, que tem entre seus objetivos aumentar a transparência e reduzir os custos de acesso para o cidadão.

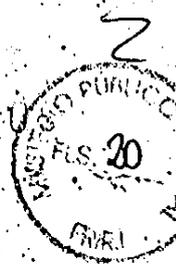
São fatos relevantes:

- A instituição de documentos eletrônicos encontra-se autorizada por Medida Provisória (MP 2200-2 de 24 de agosto de 2002);
- A RPI em mídia papel foi introduzida 1971, sem que isto estivesse registrado em qualquer ato normativo formal;
- A certificação necessária para a validade jurídica da nova RPI (eletrônica) é oferecida pelo SERPRO, mediante acreditação do ITI. Ambos os órgãos foram consultados e participaram do processo de criação.
- A Procuradoria do INPI manteve contatos prévios com o ITI, contribuindo para a redação da minuta de resolução aqui anexa;
- O SERPRO e a CGMI desta autarquia estão aptos para colocar a RPI no ar a partir da assinatura da resolução que ora se propõe.

Tendo em vista a urgência de se voltar a publicar a RPI, face à extinção do contrato para sua publicação em papel, solicito da Procuradoria e da Auditoria, a mais pronta manifestação acerca da minuta aqui anexada.

Atenciosamente,

Jorge Ávila
Vice-Presidente



00.11.00

SERVICO PUBLICO FEDERAL

A PRESIDENCIA

SEPREX-27.05.05

0

()



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



PRESIDÊNCIA	00/00/2005
RESOLUÇÃO	Nº 000/05

Assunto: Institui a Revista da Propriedade Industrial eletrônica.

O Vice-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no uso de sua competência Regimental e delegada pela Portaria INPI/PR n.º 196/2004, e tendo em vista o artigo 9º da Lei 5648, de 11 de dezembro de 1970 e o artigo 24 do Decreto n.º 68.104, de 22 de janeiro de 1971,

Resolve:

Art. 1.º - Fica instituída a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI como único órgão destinado a publicar os atos, despachos e decisões relacionados às atividades da autarquia.

Art. 2.º - A RPI será certificada por autoridade certificadora, assim constituída pelo Instituto Nacional da Tecnologia da Informação, sendo, na forma do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2200-2, de 24 de agosto de 2002, considerada documento público para todos os fins legais.

Art. 3.º - É livre e gratuito o acesso à Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, constante do sítio www.inpi.gov.br na Internet.

Art. 4.º - Fica autorizada a reprodução, sem fins lucrativos, parcial ou total, do conteúdo da base de dados da RPI, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º A divulgação do conteúdo da base de dados em sítio diverso somente poderá ser efetuada sem fins lucrativos.

§ 2.º Considera-se divulgação com fins lucrativos a reprodução e distribuição da referida base de dados como parte integrante de objeto de comércio.

Art. 5.º - A utilização e a divulgação da base de dados com fins lucrativos serão consideradas como violação de direito autoral, nos termos do artigo 87, 102 e seguinte da



9

Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e no artigo 184 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 6.º - Constatada a violação ao disposto nesta Resolução, o fato será comunicado à Procuradoria Federal no INPI para adoção e encaminhamento das medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 7.º - A critério dos atuais assinantes da RPI em meio papel, seus contratos poderão ser resilidos mediante restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial de Juros – TR, ou honrados em sua forma original até o esgotamento de suas respectivas vigências, que não serão prorrogadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os não optantes pela resilição, o recebimento de cada exemplar em papel poderá ser substituído, a critério do assinante, pelo recebimento de 4 (quatro) CD-ROMs.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

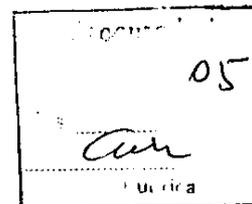
Jorge de Paula Costa Ávila
Vice-Presidente





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 138/2005.

Ref. Processo nº 52400.001609/2005

Em 30/05/2005

**EMENTA- ADMINISTRATIVO.
EXAME DE RESOLUÇÃO.** Instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial. Possibilidade. Inteligência da Medida Provisória nº 2200-2/2002.

Solicita a Vice-Presidência da autarquia o exame jurídico dos termos da minuta de Resolução que tem como objeto a instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, como único órgão de veiculação dos atos relacionados às atividades do INPI.

A motivação assinada à fl. 01 assenta a compreensão de que a instituição do referido veículo de comunicação proporcionará um alinhamento com as ações do Governo Eletrônico, resultando disso, o aumento da transparência de seus atos, bem como a redução de custos do acesso de tais informações pelo cidadão.

Vistos, e diante da urgência reclamada pela autoridade consulente, passamos imediatamente ao foco da questão.

Pois bem, sob o aspecto legal da pretensão da autarquia, nenhum óbice jurídico se avista como impeditivo à sua efetivação.

Com efeito, por força do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, os documentos eletrônicos certificados por autoridade competente, são considerados públicos ou particulares para todos os fins de direito, porquanto assim dispõe:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

06
Aut



"Art. 10 – Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória".

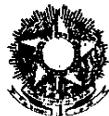
O artigo 13 da mesma referida Medida Provisória conferiu ao Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – ITI a condição de autoridade certificadora, o que significa dizer que, desde que a RPI seja certificada por tal autoridade, as informações nela contidas possuirão a natureza e a força de documento público.

Avançando, e aqui já diante da minuta de Resolução submetida ao exame deste órgão, verificamos que seus termos encontram-se conformados ao ordenamento legal vigente, razão pela qual nenhum impedimento vislumbramos à sua efetivação.

É o que nos cabia opinar de momento.

À Vice- Presidência do INPI.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe em exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Processo nº 52400.001609/2005

De ordem, à AUDIT, solicitando manifestação, face ao que dispõe a NORMA ZERO.

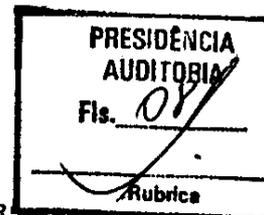
Presidência, em 31 de maio de 2005.


Josefina Sales de Oliveira
Chefe de Gabinete
Portaria nº 214/04
Matricula SIAPE nº 993689

07
EP
25



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AUDITORIA INTERNA



Processo INPI nº 52400.001609/05:

Os presentes autos tratam da exteriorização de ato administrativo dedicado a instituir a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, que, na verdade, implicará a alteração da forma de disponibilizar a RPI, o que até esta parte era feito em mídia papel, para meio eletrônico.

2. De plano, cabe assinalar que, a validade jurídica da nova forma de disponibilização do órgão oficial do Instituto, será assegurada por certificação a ser realizada pelo SERPRO, conforme previsto em recente contrato firmado entre a autarquia e a predita Instituição.

3. A minuta do respectivo ato administrativo, que se exteriorizará no formato de RESOLUÇÃO, conforme previsto na "NORMA ZERO", está acostada às fls. 03/04 destes autos, já tendo merecido a devida examinação por parte do órgão jurídico autárquico, conforme Nota de fls. 05/06.

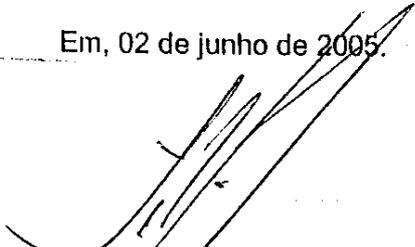
4. No que respeita a este órgão auditor, cabem ser aduzidas apenas as seguintes considerações:

a) – em termos formais, a minuta de fls. 03/04 não atende às disposições do "Manual de Redação da Presidência da República", pelo que, ao que de mais perto interessa ao caso vertente, faço anexo o respectivo excerto do aludido Manual;

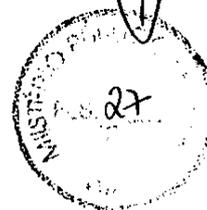
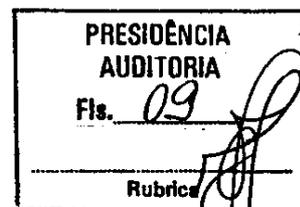
b) – especificamente no que importa às disposições assentadas na "Norma Zero", o futuro ato administrativo deverá ser assinado, além da autoridade máxima da Instituição, também pelo Sr. Diretor de Administração e Serviços.

5. Sendo o que cabia informar, o processo, em devolução, à Presidência.

Em, 02 de junho de 2005.


CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
Auditor-Chefe Interino
Matric. SIAPE nº 00449078

PARTE II
OS ATOS NORMATIVOS
CAPÍTULO IV
QUESTÕES FUNDAMENTAIS
DE TÉCNICA LEGISLATIVA



"Legislar é fazer experiências com o destino humano" (Jahrreiss)

10. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa

10.1. Considerações Preliminares

A moderna doutrina constitucional ressalta que a utilização de fórmulas obscuras ou criptográficas, motivadas por razões políticas ou de outra ordem, contraria princípios básicos do próprio Estado de Direito, como os da segurança jurídica e os postulados de clareza e de precisão da norma jurídica.

O Estado de Direito busca submeter todas as relações ao regime da lei. É da essência do sistema democrático, por outro lado, que as decisões fundamentais para a vida da sociedade sejam tomadas pelo Poder Legislativo, instituição fundamental do regime democrático representativo.

Assim, vê-se o legislador confrontado com ampla e variada demanda por novas normas. A competência legislativa implica responsabilidade e impõe ao legislador a obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Compete a ele não só a concretização genérica da vontade constitucional. Cumprir, igualmente, colmatar as lacunas ou corrigir os defeitos identificados na legislação em vigor. O *poder de legislar* converte-se, pois, num *dever de legislar*.

A instituição de mecanismos especiais destinados ao controle judicial da omissão legislativa, tais como o mandado de injunção (Constituição, art. 5º, LXXI) e a ação direta de controle da omissão (Constituição, art. 103, § 2º), revela que o próprio sistema constitucional passou a reconhecer a existência de pretensão à edição de um ato normativo.

Assinale-se, por outro lado, que as exigências da vida moderna não só impõem ao legislador um *dever de agir*, mas também lhe cobram uma resposta rápida e eficaz aos problemas que se colocam (*dever de agir com a possível presteza e eficácia*). É exatamente a formulação apressada (e, não raras vezes, irrefletida) de atos normativos que acaba ocasionando as suas maiores deficiências: a incompletude, a incompatibilidade com a sistemática vigente, incongruência, inconstitucionalidade, etc.

Nunca é demasiado enfatizar a delicadeza da tarefa confiada ao legislador. A generalidade, a abstração e o efeito vinculante que caracterizam a lei revelam não só a grandeza, mas também a problemática que marcam a atividade legislativa. A despeito dos cuidados tomados na feitura da lei (os estudos minudentes, os prognósticos realizados com base em levantamentos cuidadosos, etc.), não há como deixar de caracterizar o seu afazer como uma experiência. Trata-se, porém, da mais difícil das *experiências*, a *"experiência com o destino humano"*.

Essas peculiaridades do processo de elaboração legislativa foram percebidas por Victor Nunes Leal, que anotou, a propósito:

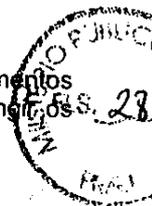
"Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As conseqüências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis".

Os riscos envolvidos no afazer legislativo exigem peculiar cautela de todos aqueles que se ocupam do difícil processo de elaboração normativa. Eles estão obrigados a colher variada gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, pesquisa esta que não pode ficar limitada a aspectos estritamente jurídicos. É certo que se faz mister realizar minuciosa investigação no âmbito legislativo, doutrinário e jurisprudencial.

Imprescindível revela-se, igualmente, a análise da repercussão econômica, social e política do ato

legislativo.

Somente a realização dessa complexa pesquisa, que demanda a utilização de conhecimentos interdisciplinares, poderá fornecer elementos seguros para a escolha dos meios adequados para atingir os fins almejados.



10.1.1. Funções das Normas Jurídicas

As normas jurídicas cumprem, no Estado de Direito, a nobre tarefa de *concretizar* a Constituição. Elas devem criar os fundamentos de justiça e segurança que assegurem um desenvolvimento social harmônico dentro de um contexto de paz e de liberdade.

Esses complexos objetivos da norma jurídica são expressos nas funções:

- de integração: A lei cumpre uma função de integração ao compensar as diferenças jurídico-políticas no quadro de formação da vontade do Estado (desigualdades sociais, regionais, etc.);
- de planificação: A lei é o instrumento básico de organização, definição e distribuição de competências;
- de proteção: A lei cumpre uma função de proteção contra o arbítrio, ao vincular os próprios órgãos do Estado;
- de regulação: A lei cumpre uma função reguladora ao direcionar condutas mediante modelos;
- de inovação: A lei cumpre uma função de inovação na ordem jurídica e no plano social.

10.1.2. O Caráter Subsidiário da Atividade Legislativa

É certo que a lei exerce um papel deveras relevante na ordem jurídica do Estado de Direito. Assinale-se, porém, que os espaços não ocupados pelo legislador não são dominados pelo caos ou pelo arbítrio.

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. É que a *presunção de liberdade*, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um *regime legal mínimo*, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis não devem ter, pois, um *fundamento objetivo*, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis.

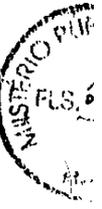
10.1.3. Vinculação Normativa do Legislador e Controle de Constitucionalidade

A atividade legislativa há de ser exercida em conformidade com as normas constitucionais (Constituição, art. 1º, parágrafo único, e art. 5º). Da mesma forma, o poder regulamentar (Constituição, art. 84, IV) deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei. Isso significa que a ordem jurídica não tolera contradições entre normas jurídicas ainda que situadas em planos diversos.

Nem sempre se logra observar esses limites normativos com o necessário rigor. Fatores políticos ou razões econômico-financeiras ou de outra índole acabam prevalecendo no processo legislativo, dando azo à aprovação de leis manifestamente inconstitucionais ou de regulamentos flagrantemente ilegais. Assinale-se, porém, que a aprovação da lei não garante sequer a sua aplicação, pois é muito provável – sobretudo quando se tratar de matéria concernente a direitos individuais – que as questões controvertidas sejam submetidas ao Judiciário.

A Constituição de 1988 ampliou as possibilidades de questionar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. O constituinte preservou íntegro o sistema de controle incidental de normas, permitindo que qualquer Juiz ou Tribunal afaste a aplicação da lei inconstitucional no caso concreto.

A par desse amplo sistema de controle de constitucionalidade *difuso*, houve por bem o constituinte ampliar, de forma significativa, o chamado controle abstrato de normas (*Ação Direta de*



(*Inconstitucionalidade*), que, no modelo anteriormente consagrado, somente podia ser instaurado pelo Procurador-Geral da República, além de ter sido introduzido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, a *Ação Declaratória de Constitucionalidade*. Nos termos da Constituição de 1988, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade os seguintes órgãos ou autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Mesa do Senado Federal;
- c) Mesa da Câmara dos Deputados;
- d) Mesa de Assembléia Legislativa;
- e) Governador de Estado;
- f) Procurador-Geral da República;
- g) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h) Partido político com representação no Congresso Nacional.
- i) Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.



A amplitude outorgada ao controle abstrato de normas acabou por conferir-lhe quase o significado de uma *ação popular de inconstitucionalidade*, pois permite que qualquer um do povo logre induzir um dos entes legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade pretendida.

Já a *Ação Declaratória de Constitucionalidade* pode ser proposta apenas pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Assinale-se, ainda que, tal como a Constituição de 1967/69 (art. 119, I, "p"), a Constituição de 1988 (art. 102, I, "p") outorgou ao Supremo Tribunal Federal a competência para conceder medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade. Assim, o Tribunal poderá suspender, liminarmente, a execução do ato normativo, se considerar presentes os pressupostos relativos à plausibilidade jurídica da arguição (*fumus boni juris*) e à possibilidade de que a aplicação da lei venha acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Outrossim, o STF entendeu possível a concessão de liminar nas *Ações Declaratórias de Constitucionalidade*, apesar de não expresso na Constituição.

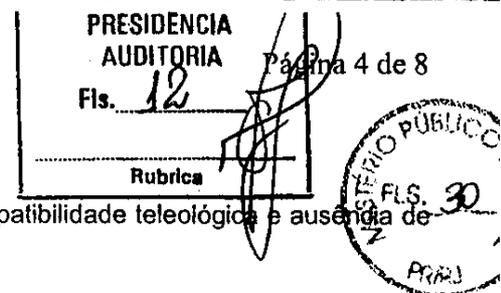
Por fim, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição, instituiu a *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, cabível quando houver relevante fundamento em controvérsia constitucional, sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, e não houver qualquer outro meio eficaz para sanar a lesividade. Diz-se, por isso, tratar-se de uma ação *subsidiária*.

Todo esse complexo *instrumentarium* de controle de constitucionalidade está a recomendar a todos os partícipes do processo de elaboração de leis especial cautela no exame da constitucionalidade das proposições normativas. Mesmo aqueles que se orientam por parâmetros de índole marcadamente pragmática devem estar advertidos de que, já do prisma estritamente prático, eventual ofensa à Constituição não deverá trazer qualquer utilidade, pois é muito provável que se suspenda a eficácia do dispositivo questionado antes mesmo de sua aplicação.

10.2. Sistemática da Lei

As leis destinam-se a disciplinar uma variedade imensa de situações. Daí parecer recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.

Essa classificação e sistematização expressam não só uma característica da cientificidade do Direito, mas correspondem também às exigências mínimas de segurança jurídica, na medida em que impedem uma



ruptura arbitrária com a sistemática consagrada na aplicação do direito.

Costuma-se distinguir a sistemática da lei em *sistemática interna* (compatibilidade teleológica e ausência de contradição lógica) e *sistemática externa* (estrutura da lei).

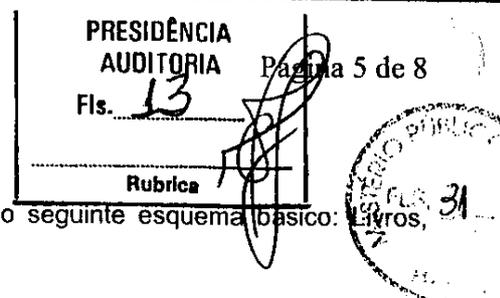
10.2.1. Sistemática Interna

A existência de um sistema interno deve, sempre que possível, evitar a configuração de contradições lógicas, teleológicas, ou valorativas. Tem-se uma contradição lógica se, v. g., a conduta autorizada pela norma "A" é proibida pela norma "B". Verifica-se uma contradição valorativa se se identificam incongruências de conteúdo axiológico dentro do sistema. É o que resulta v. g., da consagração de normas discriminatórias dentro de um sistema que estabelece a igualdade como princípio basilar. Consta-se uma contradição teleológica se há uma contradição entre os objetivos perseguidos por disposições diversas, de modo que a observância de um preceito importa a nulificação dos objetivos visados pela outra.

10.2.2. Sistemática Externa

O exame da estrutura básica de uma lei talvez constitua a forma mais adequada de apreender aspectos relevantes de sua sistemática externa. Tomemos como exemplo a estrutura da Constituição de 1988:

Constituição Federal de 1988
PREÂMBULO
TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais
CAPÍTULO III
Da Nacionalidade
CAPÍTULO IV
Dos Direitos Políticos
CAPÍTULO V
Dos Partidos Políticos
TÍTULO III
Da Organização do Estado
CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa
CAPÍTULO II
Da União
CAPÍTULO III
Dos Estados Federados
CAPÍTULO IV
Dos Municípios
CAPÍTULO V
Do Distrito Federal e dos Territórios
Seção I
Do Distrito Federal
Seção II
Dos Territórios
CAPÍTULO VI
Da Intervenção
CAPÍTULO VII
Da Administração Pública
Seção I
Disposições Gerais
Seção II
Dos Servidores Públicos
Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
Seção IV
Das Regiões



(...)

A sistematização das leis mais complexas observa, entre nós, o seguinte esquema básico: Títulos, Capítulos, Seções, Subseções e Artigos.

10.2.2.1. Artigo

Artigo é a unidade básica para apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos num texto normativo. No tocante à numeração, consagrou-se a praxis, hoje positivada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de até o artigo nono (art. 9º) adotar a numeração ordinal. A partir do de número 10, emprega-se o algarismo arábico correspondente, seguido de ponto-final (art. 10). Os artigos serão designados pela abreviatura "Art." sem traço antes do início do texto. Os textos dos artigos serão iniciados com letra maiúscula e encerrados com ponto-final, exceto quando tiverem incisos, caso em que serão encerrados por dois-pontos.

Os artigos podem desdobrar-se, por sua vez, em *parágrafos* e *incisos*; e estes, em *alíneas*.

10.2.2.2. Parágrafos (§§)

Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, a imediata divisão de um artigo, ou, como anotado por Arthur Marinho, "(...) *parágrafo* sempre foi, numa lei, disposição secundária de um artigo em que se explica ou modifica a disposição principal".

O parágrafo é representado pelo sinal gráfico §.

Também em relação ao parágrafo, consagra-se a prática da numeração ordinal até o nono (§ 9º) e cardinal a partir do parágrafo dez (§ 10). No caso de haver apenas um parágrafo, adota-se a grafia *Parágrafo único* (e não "*§ único*"). Os textos dos parágrafos serão iniciados com letra maiúscula e encerrados com ponto-final.

10.2.2.3. Incisos e Alíneas

Os incisos são utilizados como elementos discriminativos de artigo se o assunto nele tratado não puder ser condensado no próprio artigo ou não se mostrar adequado a constituir parágrafo. Os incisos são indicados por algarismos romanos e as alíneas por letras.

As alíneas ou letras constituem desdobramentos dos incisos e dos parágrafos. A alínea ou letra será grafada em minúsculo e seguida de parêntese: a); b); c); etc. O desdobramento das alíneas faz-se com números cardinais, seguidos do ponto: 1.; 2.; etc.

Por exemplo, art. 5º da Constituição:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXX – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á habeas-data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial

ou administrativo;

(...)

PRESIDÊNCIA AUDITORIA Fls. 14 Rubrica
--



§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Na elaboração dos artigos devem ser observadas algumas regras básicas, tal como recomendado por Hesio Fernandes Pinheiro:

- a) cada artigo deve tratar de um único assunto;
- b) o artigo conterá, exclusivamente, a norma geral, o princípio. As medidas complementares e as exceções deverão ser expressas em parágrafos;
- c) quando o assunto requerer discriminações, o enunciado comporá o **caput** do artigo, e os elementos de discriminação serão apresentados sob a forma de incisos;
- d) as expressões devem ser usadas em seu sentido corrente, salvo se se tratar de assunto técnico, quando então será preferida a nomenclatura técnica, peculiar ao setor de atividades sobre o qual se pretende legislar;
- e) as frases devem ser concisas;
- f) nos atos extensos, os primeiros artigos devem ser reservados à definição dos objetivos perseguidos pelo legislador e à limitação de seu campo de aplicação.

10.2.2.4. Agrupamento de Artigos

a) Das Seções

A Seção é o conjunto de artigos que versam sobre o mesmo tema. As seções são indicadas por algarismos romanos (v. g.: Seção I; Seção II; etc.) e grafadas em letras minúsculas em negrito. Eventualmente, as Seções subdividem-se em Subseções.

b) Do Capítulo

O Capítulo é formado por um agrupamento de Seções e, assim como os *Titulos, Livros e Partes* são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos.

c) Título

O Título engloba um conjunto de Capítulos.

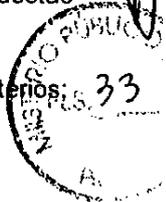
d) Livro

Nas leis mais extensas – normalmente, na legislação codificada –, os conjuntos de Títulos são reunidos em *Livros*, podendo estes ser desdobrados em *Parte Geral* e *Parte Especial*.

10.2.2.5. Critérios de Sistematização

Embora o legislador disponha de margem relativamente ampla de discricionariedade para eleger os critérios de sistematização da lei, não pode subsistir dúvida de que esses critérios devem guardar adequação com a matéria regulada. Não é concebível, por exemplo, que o legislador sistematize a Parte Especial do Código Penal segundo as penas previstas. Algumas regras básicas podem ser enunciadas a propósito:

- a) matérias que guardem afinidade objetiva devem ser tratadas em um mesmo contexto;
- b) os procedimentos devem ser disciplinados segundo uma ordem cronológica;
- c) a sistemática da lei deve ser concebida de modo a permitir que ela forneça resposta à questão jurídica a ser disciplinada e não a qualquer outra indagação;
- d) deve-se guardar fidelidade básica com o sistema escolhido, evitando a constante mistura de critérios;
- e) institutos diversos devem ser tratados separadamente.



A natureza e as peculiaridades de cada disciplina jurídica têm influência decisiva sobre o modelo de sistematização a ser adotado, como se pode depreender de alguns exemplos:

– Classificação segundo os bens tutelados – Parte Especial do Código Penal:

- Parte Especial
 - Título I – Dos crimes contra a pessoa
 - Título II – Dos crimes contra o patrimônio
 - Título III – Dos crimes contra a propriedade imaterial
 - Título IV – Dos crimes contra a organização do trabalho
 - Título V – Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos
 - Título VI – Dos crimes contra os costumes
 - Título VII – Dos crimes contra a família
 - Título VIII – Dos crimes contra a incolumidade pública
 - Título IX – Dos crimes contra a paz pública
 - Título X – Dos crimes contra a fé pública
 - Título XI – Dos crimes contra a administração pública

– Classificação segundo os institutos jurídicos e as relações jurídicas – Código Civil de 1º de janeiro de 1916:

- Parte Especial
 - Livro I
 - Do Direito de Família
 - Título I
 - Do casamento
 - Título II
 - Dos efeitos jurídicos do casamento
 - Título III
 - Do regime dos bens entre os cônjuges
 - Título IV
 - Da dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos
 - Título V
 - Das relações de parentesco

– Classificação segundo a ordem cronológica dos procedimentos – Código de Processo Civil:

- Título VIII
 - DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 - Capítulo I – Da petição inicial
 - Capítulo II – Da resposta do réu (...)
 - Capítulo VI – Das provas (...)
 - Capítulo VIII – DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA (...)
 - Título X – Dos recursos

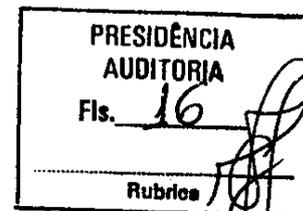
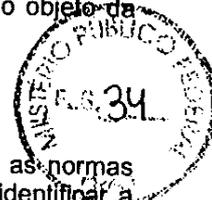
10.3. Requisitos Essenciais que Devem ser Observados na Formulação de Disposições Legais ou Regulamentares

Alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições legais. Do princípio do Estado de Direito e de alguns postulados dele derivados pode-se inferir alguns requisitos que devem nortear a elaboração de atos normativos.

O princípio do Estado de direito exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como *precisão* ou *determinabilidade*, *clareza* e *densidade suficiente* para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

10.3.1. Clareza e Determinação das Normas

O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as conseqüências que dela decorrem. Devem ser evitadas, assim, as formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias.





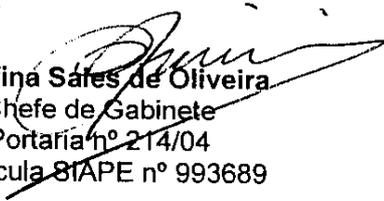
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

17/8
MINISTÉRIO PÚBLICO
FLS. 35
AVAL

Processo nº 52400.001609/2005

De ordem, à PROC, tendo em vista o parecer da AUDIT, de fls.08, do presente processo.

Presidência, em 03 de junho de 2005.


Josefina Sátes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Portaria nº 214/04
Matrícula STAPE nº 993689



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

| |
|--------------------------|
| Procuradoria
Jurídica |
| S. <u>9</u> |
| Rubrica |



Ref. Processo nº 52400.001609/05

Em 06/06/2005

Retorna o presente processo a esta Procuradoria, agora, para manifestação acerca dos termos postos no exame proferido pela Auditoria do INPI, constante à fl. 08.

Vistos, nada temos a opor ao pronunciamento do órgão de auditoria, que recomenda a observância da forma da minuta da Resolução à Norma Zero, bem como ao Manual de Redação da Presidência da República.

À Presidência.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe em exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



| | |
|-------------|------------|
| PRESIDÊNCIA | 07/06/2005 |
| RESOLUÇÃO | Nº 117/05 |

Assunto: Institui a Revista da Propriedade Industrial eletrônica.

O Vice-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no uso de sua competência Regimental e delegada pela Portaria INPI/PR n.º 196/2004, e tendo em vista o artigo 9º da Lei 5648, de 11 de dezembro de 1970 e o artigo 24 do Decreto n.º 68.104, de 22 de janeiro de 1971,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituída a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI como único órgão destinado a publicar os atos, despachos e decisões relacionados às atividades da autarquia.

Art. 2.º A RPI será certificada por autoridade certificadora, assim constituída pelo Instituto Nacional da Tecnologia da Informação, sendo, na forma do artigo 10 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2002, considerada documento público para todos os fins legais.

Art. 3.º É livre e gratuito o acesso à Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, constante do sítio www.inpi.gov.br na Internet.

Art. 4.º Fica autorizada a reprodução, sem fins lucrativos, parcial ou total, do conteúdo da base de dados da RPI, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º A divulgação do conteúdo da base de dados em sítio diverso somente poderá ser efetuada sem fins lucrativos.

§ 2.º Considera-se divulgação com fins lucrativos a reprodução e distribuição da referida base de dados como parte integrante de objeto de comércio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

00
80
MINISTÉRIO PÚBLICO
P.S. 38
Rec.

Art. 5.º A utilização e a divulgação da base de dados com fins lucrativos serão consideradas como violação de direito autoral, nos termos do artigo 87, 102 e seguinte da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e no artigo 184 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 6.º Constatada a violação ao disposto nesta Resolução, o fato será comunicado à Procuradoria Federal no INPI para adoção e encaminhamento das medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 7.º A critério dos atuais assinantes da RPI em meio papel, seus contratos poderão ser resilidos mediante restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial de Juros – TR, ou honrados em sua forma original até o esgotamento de suas respectivas vigências, que não serão prorrogadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os não optantes pela resilição, o recebimento de cada exemplar em papel poderá ser substituído, a critério do assinante, pelo recebimento de 4 (quatro) CD-ROMs.

Art. 8.º Cópias em papel, do todo ou de parte da RPI poderão ser fornecidas mediante pedido de cópia devidamente acompanhado do comprovante de pagamento da retribuição devida nos termos da Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI, vigente.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge de Paula Costa Ávila
Vice-Presidente

Hélio Meirelles Cardoso
Diretor de Administração e Serviços

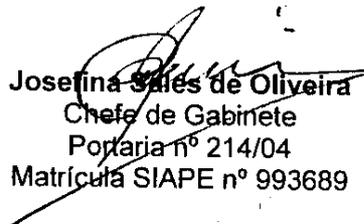


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Processo nº 52400.001609/2005

De ordem, à PROC, para conhecer as alterações feitas no documento de fts. 19/20, do presente processo.

Presidência, em 08 de junho de 2005.


Josefina Sales de Oliveira
Chefe de Gabinete
Portaria nº 214/04
Matrícula SIAPE nº 993689



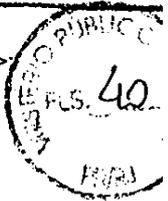
Yl. Mauro stanc

01/06/05

Auba

| |
|-----------------------|
| Procuradoria Jurídica |
| Is. 22 |
| Rubrica |

De: "Gustavo de Freitas Morais" <gustavo@dannemann.com.br>
Para: <jorgeavila@inpi.gov.br>; <vicepres@inpi.gov.br>; <inpipres@inpi.gov.br>;
 <carbonel@inpi.gov.br>; <maurosm@inpi.gov.br>; <deniseb@inpi.gov.br>;
 <hmeireles@inpi.gov.br>; <marca@inpi.gov.br>; <patente@inpi.gov.br>;
 <beta@inpi.gov.br>; <malu@inpi.gov.br>; <helmar@inpi.gov.br>; <breno@inpi.gov.br>
 <procuradoria@inpi.gov.br>
Cc: "Antonio Ferro Ricci" <antonio@ricciadvogados.com.br>; <ABAPI@abapi.com.br>;
 "Elias Marcos Guerra" <elias@guerrallaw.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 1 de junho de 2005 14:46
Anexar: ABAPI Publicação RPI Parecer 3105205_texto final.doc
Assunto: RPI - Parecer ABAPI



Prezados Senhores,

Enviamos anexo texto com comentários sobre eventual adoção da RPI eletrônica, tema que pretendemos discutir durante nossa reunião no próximo dia 08/06.

Ademais, o estudo em questão expressa a preocupação da ABAPI, e as diversas reclamações de associados que estamos recebendo, sobre a não divulgação de COMUNICADO prorrogando os prazos da RPI 1786 de 29/03/05 (cujos prazos venceram em 30 de maio de 2005), RPI 1787 de 05/04/05 (cujos prazos vencerão em 06 de junho de 2005), RPI 1788 de 12/04/05 (cujos prazos vencerão em 13 de junho de 2005), RPI 1789 de 19/04/2005 (cujos prazos vencerão em 20 de junho de 2005), e das demais revistas subseqüentes disponibilizadas apenas eletronicamente até a RPI 1795 de 31/05/2005), sendo necessário que este comunicado de prorrogação de prazos seja divulgado de forma urgente.

Atenciosamente,

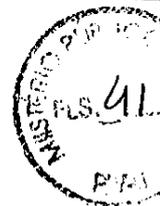
Gustavo de Freitas Morais
ABAPI
1º Vice-Presidente

**PROC-ABAPI – PARECER RPI
(31/05/2005)**

**ABAPI - Associação Brasileira dos
Agentes da Propriedade Industrial
(Procuradoria da ABAPI)
31 de maio de 2005.**

1

| |
|--------------------------|
| Procuradoria
Jurídica |
| Fls. 23 |
| Rubrica |



**Estudo e parecer sobre a publicação da
Revista da Propriedade Industrial (RPI)
pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.**

**Antônio Ferro Ricci
Diretor-Procurador da ABAPI**

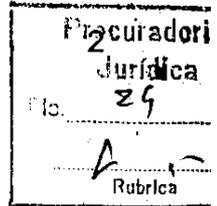
**Assunto: a) Revista da Propriedade Industrial (RPI)
b) Possível extinção da publicação da RPI em
formato impresso (papel) e adoção de mídia digital.**

Considerando que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) vem encontrando dificuldades para a edição e publicação da Revista da Propriedade Industrial, atrasando a distribuição de seu formato em papel.

Considerando que a Diretoria do INPI tem manifestado séria intenção de alterar a forma da publicação dos despachos administrativos em processos de marcas, patentes, indicações geográficas e averbação de contratos de transferência de tecnologia, cessando e extinguindo a publicação da RPI em formato papel, para substituí-la pela publicação dos despachos administrativos somente através de formato eletrônico e em meios magnéticos.

Considerando que a ABAPI tem recebido diversas reclamações de seus associados sobre o atraso na RPI, inclusive notícias e reclamações sobre a dificuldade de renovar a assinatura da Revista da Propriedade Industrial em formato papel, visto que o INPI vem informando aos usuários que não é mais possível renovar a assinatura da RPI em formato papel.

Considerando que estão em vigor diversas assinaturas de usuários da RPI, que já pagaram pela assinatura anual da RPI em formato papel e que possuem validade até Fevereiro de 2006.



A Diretoria da ABAPI solicitou à sua Procuradoria que realizasse estudo sobre a legalidade da eventual decisão do INPI de adotar apenas, e tão somente, o formato eletrônico com certificação digital, em face da legislação em vigor no país.

I - Considerações iniciais:

Histórico da Revista da Propriedade Industrial em papel como órgão oficial do INPI

Os atos administrativos da administração federal estão subordinados, entre outros, ao princípio constitucional da publicidade (Artigo 37 da Constituição Federal) para que tenham validade e produzam efeitos jurídicos, sendo que o órgão oficial para dar publicidade dos atos administrativos da administração federal é o Diário Oficial da União.

O Decreto-Lei No. 2131 de 12 de abril de 1940 criou a Revista da Propriedade Industrial, determinando o quanto segue:

Artigo 1º. – A "Revista da Propriedade Industrial" passa a constituir a Seção III do "Diário Oficial", ficando sujeita a venda e assinatura diversas.

Artigo 2º. - Na seção III do "Diário Oficial" serão feitas as publicações relativas à concessão de privilégios de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, arquivamento de marcas inscritas nos registros internacionais e quaisquer outras que se tornem necessárias, bem como a do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Artigo 3º. – O disposto nesta lei vigora a partir de 01 de janeiro de 1940.

Dessa forma, desde 01 de janeiro de 1940, e até 28 de março de 1972, os atos administrativos do INPI eram publicados no Diário Oficial da União, Seção III., Subseção RPI.

A partir de 04 de abril de 1972 as decisões do INPI passaram a ser publicadas semanalmente na Revista da Propriedade Industrial, editada pelo próprio INPI, por força do artigo 9º da Lei 5.648/70 (Lei que criou o INPI) e do artigo 24 do Decreto No. 68.104/71, que regulamentou a lei 5.648/70, in verbis

Lei 5648 de 11/12/1970 (Lei que criou o INPI)

Art. 9º - O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único – O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei nº. 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

| |
|------------------------|
| Procurador
Jurídica |
| Fls. 25 |
| Rubrica |

Decreto No. 68.104 de 22/01/71 (Que regulamenta a Lei 5.648/70)

Art. 24º - O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo 1º. – A divulgação dos atos do INPI, inclusive despachos e decisões, valerá como notificação aos interessados para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º. – Enquanto não for implantado o periódico a que se refere este artigo, as publicações continuarão a ser feitas no Diário Oficial da União.

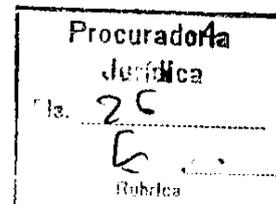
Dessa forma, a Revista da Propriedade Industrial (RPI) editada pelo INPI é o órgão oficial desta Autarquia Federal para dar publicidade de suas decisões administrativas em processos de marcas, patentes, registros de desenhos industriais, indicações geográficas e averbações de contratos, que substituiu a publicação no Diário Oficial da União.

Por este motivo, na própria Revista da Propriedade Industrial, publicada em formato papel até o presente momento, encontramos a seguinte informação: “Órgão Oficial do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Lei 5648, de 11.12.70 e decreto 68.104 de 22.01.71, art. 24”.

Preliminarmente, parece-nos importante considerar, e ressaltar, que quando da edição das normas legais acima citadas, a publicação em formato papel era o único formato existente. Por este motivo, quando a legislação se refere a “*publicação própria*” e implantação de “*periódico*”, evidentemente está se referindo, regulamentando e determinando que a publicação da RPI se fará através de edição e publicação impressa em papel.

Por outro lado, do teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei 5.648/70 é possível concluir que a RPI deverá atender a legislação que regulamenta a publicação dos atos administrativos do Diário Oficial da União.

Por este motivo, apesar de ser uma publicação própria do INPI, é nossa opinião que as normas que regulamentam a publicação do Diário Oficial da União são aplicáveis à Revista da Propriedade Industrial, principalmente aquelas que digam respeito ao atendimento do princípio constitucional de publicidade e ao formato da publicação, conforme passaremos a demonstrar.



II - Do princípio constitucional da publicidade e do Órgão Oficial para publicidade dos atos administrativos da Administração Federal.

O Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira estabelece, entre outros, o princípio da publicidade dos atos administrativos ao estabelecer que:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

A publicidade dos atos administrativos da Administração Federal é atualmente regulamentada pelo Decreto 4.520 de 16/12/2002, que dispõe expressamente que os atos administrativos serão publicados no Diário Oficial da União (D.O.U) e não traz qualquer disposição ou indicação de que o formato de papel do D.O.U. poderá ser substituído por meios digitais, ou que os atos administrativos poderão ser publicados *apenas, e tão somente*, por meios digitais.

O Decreto 4.520 de 16/12/2002 contém, apenas, disposição que regulamenta a certificação digital de arquivos eletrônicos do D.O.U.. Entretanto, a certificação digital terá por objetivo apenas certificar que o conteúdo do arquivo eletrônico é **idêntico e fidedigno ao teor dos textos publicados no D.O.U. no formato em papel, que constitui o documento original.**

O sistema de certificação digital -ICP-Brasil foi criado pela Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001 e regulamentada pelos Decretos 3.996/2001 e 4.414/2002, bem como por diversas resoluções do Comitê Gestor do ICP-Brasil, que podem ser consultados no endereço: www.icpbrasil.gov.br

Na legislação do ICP-Brasil, que apenas regulamenta a certificação digital no Brasil, não se encontra qualquer dispositivo legal que possibilite a publicação dos atos administrativos da administração federal apenas, e exclusivamente, por meios digitais.

Portanto, não se pode confundir a possibilidade de certificação digital de arquivo eletrônico do D.O.U., ou de órgãos oficiais de publicação de Autarquias Federais, com a possibilidade jurídica de publicação dos atos administrativos *apenas, e tão somente*, por meio digital, visto que o formato em papel continua sendo o único órgão oficial da Administração Federal para dar publicidade e conferir efeitos jurídicos a seus atos administrativos.

| | |
|--------------|---|
| Procuradoria | 5 |
| Jurídica | |
| Fls. 24 | |
| A | |
| Rubrica | |

A própria Imprensa Nacional informa que a Certificação Digital criada pelo ICP-Brasil é uma forma de certificação dos arquivos eletrônicos do DOU com os originais destes, senão vejamos:

"CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
IMPrensa NACIONAL
CERTIFICAÇÃO DIGITAL DOS JORNAIS OFICIAIS



O que é certificação digital

Certificação digital é a garantia de identidade de pessoas e instituições para transações feitas pela Internet, bem como, no caso dos jornais oficiais, a garantia da autenticidade do conteúdo do documento digital, disponibilizado na internet, **com os originais deste**, recebidos pela Imprensa Nacional para publicação.

A identificação eletrônica ganhou impulso quando o governo, em 2001, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Ela dá validade jurídica a documentos enviados por e-mail e a transações feitas pela Internet que estejam com certificação. A ICP-Brasil também estabeleceu um padrão tecnológico mínimo para emissão da certificação digital, e pré-requisitos para que órgãos públicos ou privados se tornem autoridades certificadoras credenciadas. (Fonte: www.in.gov.br)

A Lei da Propriedade Industrial em vigor (Lei 9279/96), em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, dispõe que:

Lei 9279/96

CAPÍTULO V - DOS ATOS DO INPI

Art. 226 - Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

- I - os que expressamente independerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;
- II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e
- III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes

Dessa forma, é nosso parecer que a eventual concretização da intenção da Diretoria do INPI de cessar a publicação da R.P.I. em formato papel, passando a publicar seus atos administrativos apenas por meio digital, viola o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, bem como viola o Decreto 4.520/2002, tendo em vista que a R.P.I. constitui uma extensão do D.O.U. e veio substituí-lo.

| |
|----------------|
| Procuradoria 6 |
| Jurídica |
| Fls. 28 |
| Rúbrica |

46

Mesmo que a publicação em meios eletrônicos seja certificada digitalmente, na forma da legislação que regulamenta o *ICP-Brasil*, a certificação digital não terá o condão de legitimar e conferir os efeitos jurídicos aos atos administrativos do INPI, na forma do artigo 226 da L.P.I.

Parece-nos necessário levar em consideração que quando da edição da Lei 5.648/70 o único formato e suporte existente para a publicação dos atos da administração federal era o formato em papel e, conforme demonstramos acima, o D.O.U. em *formato papel* continua sendo único órgão oficial da Administração Federal para dar publicidade dos atos e decisões administrativas, na forma do que dispõe o Decreto 4.520/2002, em cumprimento ao princípio constitucional do Artigo 37 da CF, não existindo legislação em vigor que permita o I.N.P.I. publicar suas decisões apenas por meios digitais e meios magnéticos.

Finalmente, é importante considerar que as decisões de concessão de direitos nos processos de marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas, conferem direito de **propriedade**, nos termos do inciso XXIX do Artigo 5º. da Constituição Federal e do artigo 129 da Lei da Propriedade Industrial. De igual forma, as decisões de nulidade de registros ou de patentes são decisões que estão analisando a validade de direito de **propriedade** de seus titulares.

Dessa forma, os procedimentos que tramitam perante o INPI devem obedecer, com o maior cuidado possível, todos os princípios gerais que informam o procedimento administrativo, especialmente os princípios: *da publicidade, da ampla defesa e do devido processo legal (inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal)*.

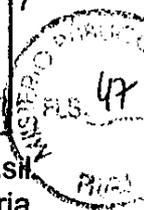
Ora, é evidente que a publicidade dos atos administrativos é princípio constitucional umbilicalmente atrelado ao princípio constitucional do devido processo legal, sendo que a não publicação de decisões administrativas de concessão de registros ou de nulidade de registros, de forma válida, e na forma determinada prescrita em lei, eivam as decisões, e os processos/direitos, de nulidade absoluta.

III - Da restrição ao acesso a informação e ao exercício profissional.

A Constituição Federal dispõe que é *“assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”* (inciso XIV do Artigo 5º. da CF).

Parece-nos necessário considerar que a profissão de agente da propriedade industrial é profissão regulamentada e também pode ser exercida por advogados, gerando milhares de empregos diretos e indiretos. Por outro lado, temos que considerar que mencionados profissionais, em sua grande maioria, trabalham de forma autônoma ou em empresas de pequeno e médio porte em todo o país, com reduzida capacidade de investimentos em tecnologia e em pessoal.

| |
|--------------------------|
| Procuradoria
Jurídica |
| Fls. 29 |
| 7 |
| Rebêta |



De igual forma, milhares de pequenas empresas e inventores em todo o Brasil postulam diretamente seus direitos perante o INPI e não contam com assessoria especializada, acompanhando a tramitação dos processos diretamente, muitas vezes consultando a RPI de forma periódica nos mais diversos locais do Brasil

A Revista da Propriedade Industrial constitui instrumento de trabalho essencial e importante, por ser relevante fonte de informação dos profissionais que atuam na área para exercerem regularmente sua profissão, bem como para os inventores, pessoas físicas e jurídicas que postulam seus direitos diretamente perante o INPI.

A eventual supressão da RPI em formato papel, levando em considerações as peculiaridades da situação atual e real do sistema de propriedade industrial no Brasil, parece-nos que configurará uma evidente restrição ao acesso à informação essencial para o regular exercício da profissão de agente da propriedade industrial, uma vez que criará barreiras e condições de questionável licitude para o exercício da profissão, principalmente para os autônomos e para os pequenos escritórios, quais sejam: a) obrigatoriedade de acesso a computadores; b) obrigação de acesso ou aquisição de programas de computadores especializados; c) contratação e preparação de pessoal capacitado a trabalhar com o novo sistema informatizado.

Por outro lado, para os milhares de inventores, pessoas físicas e jurídicas que postulam seus direitos diretamente perante o INPI, a supressão da RPI em formato papel trará uma questionável restrição ao acesso a informação essencial para o acompanhamento e manutenção de seus direitos.

CONCLUSÃO – PRIMEIRA PARTE

Após analisarmos a legislação em vigor, inclusive a legislação que criou o *ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas)* e regulamenta a certificação digital, concluímos, s.m.j., que:

- a) Não existe, na legislação em vigor, previsão legal que possibilite a publicação dos atos administrativos da Administração Federal, inclusive das Autarquias Federais, exclusivamente por meios digitais, sendo que a publicação no formato impresso continua sendo o único meio de divulgação e publicidade dos atos administrativos federais para atender o princípio da publicidade do Artigo 37 da Constituição Federal e o princípio do devido processo legal.
- b) Não existindo legislação federal que regulamente e contemple esta hipótese, mesmo que tal publicação eletrônica venha a ser certificada na forma do ICP Brasil, **não terá validade e não produzirá os efeitos jurídicos**, podendo eivar os processos administrativos de nulidade absoluta por violação do princípio da publicidade e do devido processo legal.
- c) A extinção da publicação da RPI em *formato papel* configura evidente violação do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos e do Decreto 4.520/2002, visto que o formato em papel continua sendo o

| | |
|--------------------------|---|
| Procuradoria
Jurídica | 8 |
| Fis. 30 | |
| | |



único órgão oficial de publicação dos atos administrativos da administração federal.

- d) Diante das peculiaridades da situação atual do sistema de propriedade industrial no Brasil, a extinção da publicação da RPI em *formato papel* resultará em questionável restrição a informação essencial para o exercício regular da profissão de agente da propriedade industrial, bem como restrição ao acesso à informação essencial para os titulares de direitos que postulam diretamente perante o INPI, violando o inciso XIV do Artigo 5º da Constituição Federal.
- e) Na hipótese do INPI concretizar a intenção acima mencionada sem a necessária e prévia modificação legislativa, é nossa opinião que tal decisão poderá ser questionada judicialmente pelos usuários, pelas empresas e pelas Associações.

SEGUNDA PARTE

DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADOÇÃO DA RPI ELETRÔNICA.

Outro aspecto que merece ser abordado é sobre a oportunidade e conveniência do projeto noticiado pelo INPI (*adoção da RPI eletrônica imediatamente*).

A Revista da Propriedade Industrial, **em formato papel**, assim como o D.O.U., é instrumento de trabalho e de consulta diária por empresas, agentes da propriedade industrial, advogados, usuários e funcionários do INPI, bem como é instrumento que torna acessível à publicação dos atos do INPI ao público em geral.

Nos últimos 08 (oito) meses o I.N.P.I vem tendo sérios problemas para a edição da R.P.I., resultando no atraso da entrega da RPI em formato papel. O INPI tem disponibilizado apenas arquivos eletrônicos em sua "Home Page" da RPI de cada semana, mantendo apenas as últimas três revistas disponibilizadas em sua Home Page, o que impede o usuário de consultar revistas anteriores.

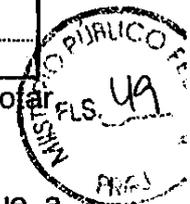
Os arquivos eletrônicos disponibilizados na "Home Page" do INPI não publicam todas as informações necessárias e legalmente exigíveis, visto que não consta dos mesmos as marcas figurativas e marcas mistas e, portanto, mencionados arquivos eletrônicos não podem ser considerados como uma publicação oficial do INPI para produzir efeitos jurídicos, nos termos do Artigo 226 da LPI e do Artigo 37 da Constituição Federal.

Este atraso na publicação da RPI em formato papel já vem causando sérios transtornos e problemas para os usuários, obrigando o INPI a publicar constantes "COMUNICADOS" informando os novos prazos para as R.P.I.s atrasadas.

Esta sistemática provisória, decorrente do atraso na publicação, vem causando evidente e séria insegurança jurídica no sistema da propriedade industrial no Brasil

**PROC-ABAPI – PARECER RPI
(31/05/2005)**

| | |
|--------------------------|---|
| Procuradoria
Jurídica | 9 |
| Fls. 31 | |
| Rubrica | |



e, por outro lado, traz sérios indícios que o INPI não está preparado para adotar em curto ou médio prazo, sistema eletrônico de publicações.

Parece-nos que a Diretoria do INPI não está levando em consideração que a extinção da publicação da RPI em papel, de forma açodada e sem a necessária preparação do próprio I.N.P.I., bem como dos usuários do sistema, trará evidentes reflexos negativos para o sistema de propriedade industrial no Brasil, visto que se trata de modificação estrutural relevante e importante no atual e tradicional sistema.

Modificações desta natureza, que implicam na própria segurança jurídica do sistema de propriedade industrial no Brasil, merecem um estudo aprofundado sobre seus reflexos práticos e jurídicos. Esta eventual modificação do sistema, por cautela e prudência, deveria ser precedida de ampla consulta pública e amplo debate com a sociedade, com os usuários do sistema e com os funcionários do próprio INPI.

Até o presente momento não temos notícia de que este debate e consulta pública tenha sido realizada adequadamente, parecendo-nos que a decisão do INPI visa, apenas, tentar resolver um problema atual (atraso de publicação ou problemas econômicos de custos para a publicação da RPI), sem o necessário estudo dos reflexos práticos e jurídicos de tal decisão.

Apenas para citar alguns poucos, dos muitos problemas práticos e jurídicos, e a evidente insegurança jurídica que o atraso nas publicações está causando, e que eventual modificação da forma de publicação poderá causar, temos os seguintes:

a) A insegurança jurídica do controle dos prazos legais para todas as medidas previstas na LPI, entre as quais se destacam: Oposições, Recursos, Nulidades Administrativas, cumprimento de exigências.

b) A insegurança jurídica sobre o prazo de validade dos registros ou das cartas patentes, bem como dos prazos para requerimento de caducidade de marcas e de prorrogações de registros de marcas, visto que apesar dos comunicados de prorrogação de prazos, o sistema (banco de dados do INPI) apresenta as datas de concessão como sendo a data da RPI impressa que **não foi disponibilizada e publicada naquela data**, mas foi disponibilizada e publicada, em média, com 30 a 60 dias de atraso.

c) Apenas à título de exemplo, temos que a RPI 1786 de 29 de março de 2005, cujos prazos de 60 (sessenta) dias terminariam em 30 de maio de 2005, ainda não foi publicada em formato papel, bem como não foi publicado qualquer comunicado prorrogando os prazos de mencionada RPI, bem como das RPIs 1787, 1788, 1789, cujos prazos, normalmente, vencerão nas próximas semanas.

d) A eventual adoção da publicação apenas por meio eletrônico, pelos motivos que expusemos na primeira parte deste trabalho, faltamente

| |
|--------------|
| Procuradoria |
| Jurídica |
| Fis. 32 |
| Rubrica |



gerará dúvidas e questionamentos sobre a validade dos direitos concedidos e dos despachos publicados, podendo-se prever um grande aumento de ações judiciais dos interessados e titulares dos direitos contra o INPI, questionando a validade de tais despachos ou dos direitos de propriedade que foram concedidos, por falta de publicação na forma da legislação em vigor.

Estes são apenas alguns dos reflexos jurídicos e negativos que o atraso da publicação em formato papel vem causando e que a eventual adoção da RPI, apenas através de meios magnéticos poderá gerar, sendo necessário levar em consideração que, semanalmente, a insegurança jurídica atinge aproximadamente 12.500 processos e despachos publicados, sendo possível prever que este atraso e sistemática poderá gerar diversas discussões e ações judiciais em curto e médio prazo.

A ABAPI tem o dever de alertar a Diretoria do INPI, bem como às Autoridades Federais, sobre os reflexos negativos da adoção de mencionado sistema (publicação eletrônica) sem a necessária preparação do I.N.P.I., das empresas, dos usuários, e do público em geral, visto que a adoção neste momento, ou dentro dos próximos anos, apenas do formato digital da RPI, trará evidentes reflexos negativos e práticos, bem como indiscutível insegurança jurídica e confusão ao nosso sistema no Brasil.

A edição e publicação da tradicional Revista da Propriedade Industrial em formato papel é um instrumento essencial para todos que são usuários do INPI e para os titulares de direitos, permitindo, inclusive, que tais publicações impressas sejam consultadas, a qualquer momento, por qualquer pessoa do povo, de forma rápida e simples, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, permitindo, inclusive, a consulta, a qualquer momento, das RPIs já publicadas no passado.

Por outro lado, a cópia das publicações da RPI em formato papel, é importante documento para os usuários e titulares, inclusive para fazer prova documental em processos administrativos e processos judiciais, conferindo a necessária segurança jurídica aos titulares dos direitos e a regular instrução dos processos judiciais, nos termos do Código de Processo Cível e/ou do Código de Processo Penal.

É necessário levar em consideração que a RPI publica os mais diversos despachos e decisões do INPI, inclusive os dados dos novos pedidos de registros e a apresentação figurativa e mista das marcas, bem como os desenhos e resumos das patentes e de registros de desenhos industriais. Mencionadas publicações geram diversos prazos diferentes, sendo que o INPI vem publicando, semanalmente, aproximadamente **11.500** despachos em processos de marcas e **1000** despachos em processos de patentes e de registros desenhos industriais.

Não obstante os avanços da informática, e dos programas de computadores que possibilitam a leitura desta grande quantidade de despachos, a leitura da RPI em formato papel continua sendo realizada por milhares de pessoas, sejam pelos que atuam na área e prestam serviços de agenciamento da propriedade industrial, sejam pelos próprios titulares de direitos e usuários do sistema, com o objetivo de:

| |
|--|
| Procuradoria
Jurídica
Fls. 33
Rubrica |
|--|



- a) Acompanhamento do andamento dos processos.
- b) Vigilância sobre processos de marcas, processos de patentes e de registros de desenhos industriais, que eventualmente violam direitos anteriores e já concedidos, sendo que tais publicações abrem prazos para recursos administrativos.

A leitura da RPI compreende a análise cuidadosa dos despachos e dos dados de processos, inclusive da marcas figurativas e marcas mistas, e das figuras de patentes e de registros de desenhos industriais, sendo que mencionada leitura cuidadosa da revista, pela grande quantidade de publicações, se dá após muitas horas / dias de leitura da RPI.

A possibilidade da leitura da Revista em Formato Papel, que pode ser facilmente transportada, e consultada em qualquer lugar, independentemente do acesso a computadores, facilita e democratiza sobremaneira a leitura da RPI pelos usuários, ao longo de vários dias, e em qualquer lugar e a qualquer momento, possibilitando o acesso à RPI a um maior número de pessoas e usuários.

A eventual publicação da RPI, somente em formato eletrônico, sem a devida preparação do sistema para esta modificação, do próprio INPI, e do público em geral, gerará uma evidente restrição ao acesso à mencionada publicação e evidente insegurança jurídica.

De fato, nesta hipótese, o usuário dependerá de acesso a computadores e deverá, obrigatoriamente, consultar a RPI somente através de telas de computadores ou de programas de computadores especializados, tornando a leitura de dezenas de milhares de despachos em processos de marcas e patentes, semanalmente, uma tarefa muito mais árdua e dispendiosa, seja humanamente, seja do ponto de vista operacional e econômico.

Apesar da evolução tecnológica e dos programas de computadores existentes, a alteração da forma de publicação da RPI, de forma abrupta e sem a necessária discussão com a sociedade, em nada colabora com a democratização da informação.

Modificação deste naipe, que se apresenta como uma alteração profunda e de grande envergadura na estrutura no atual sistema, deveria ser precedida de longo período de discussão e de consulta aos usuários do sistema, bem como dos funcionários do INPI, com o objetivo de se verificar seus reflexos práticos e jurídicos, inclusive para o próprio INPI.

Pelo exposto, concluímos que a eventual decisão do INPI em extinguir a publicação da R.P.I. **em formato papel**, será decisão evidentemente intempestiva e inoportuna, inclusive para o próprio INPI.

**PROC-ABAPI – PARECER RPI
(31/05/2005)**

| | |
|--------------|----|
| Procuradoria | |
| Jurídica | 12 |
| Fls. | 39 |
| Publica | |

25.52
A/MS

Finalmente, considerando nossas conclusões, acima exposta na primeira parte deste estudo, parece-nos que a recusa do INPI em aceitar novas assinaturas da Revista da Propriedade Industrial (RPI) em formato papel, como vem sendo noticiado por vários associados e empresas, é uma recusa ilegal e sem fundamento jurídico, visto que a R.P.I. em formato papel continua sendo o único órgão oficial de publicação do INPI.

Portanto, a recusa do INPI em aceitar novas assinaturas impede o usuário de ter acesso ao único órgão oficial de publicação, violando o princípio da publicidade e o direito do usuário em ter acesso às decisões administrativas do INPI que efetivamente produzem efeitos jurídicos, que configura informação essencial para o acompanhamento e manutenção dos direitos de propriedade industrial.

Há que se levar em consideração, também, que existem assinaturas da Revista da Propriedade Industrial, em formato papel, em vigor e que já foram pagas pelos usuários, sendo direito dos mesmos receber tais exemplares.

Tais fatos, somente comprovam a necessidade de uma ampla consulta à sociedade e séria discussão sobre o tema com os usuários e com os funcionários do próprio INPI, bem como demonstra a urgente necessidade de regularização da publicação da Revista da Propriedade Industrial, em formato papel.

São Paulo, 31 de maio de 2005.

**ABAPI – Associação Brasileira dos
Agentes da Propriedade Industrial**

Antonio Ferro Ricci
Diretor Procurador
OAB/SP – 67.143



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

| |
|--------------------------|
| Procuradoria
Jurídica |
| Fls. 35 |
| Rubrica |



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 157 /2005.

Ref. Processo nº 52400.001609/2005

Em 13/06/2005

**EMENTA- ADMINISTRATIVO.
EXAME DE RESOLUÇÃO.** Instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial. Inserção de alteração de dispositivo antes não previsto. Possibilidade.

Solicita a Vice-Presidência da autarquia o exame jurídico da nova minuta de Resolução que tem como objeto a instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, como único órgão de veiculação dos atos relacionados às atividades do INPI.

Verifica-se acrescido ao texto inicialmente visto por esta Procuradoria, a regra do artigo 8º, que fixa preceito estabelecendo a possibilidade de interessados requerem ao INPI, o fornecimento de cópias reprográficas do todo ou de parte da RPI eletrônica.

Trata-se de dispositivo que em nada altera a legalidade por nós antes percebida quando da manifestação assinada na Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 138, de 30 de maio de 2005.

Portanto, em relação à introdução do referido artigo, não vislumbramos qualquer óbice legal a sua efetivação.

O presente exame, contudo, ensejou a constatação da necessidade de alteração do artigo 7º, que tem a proposta de redação vazada nos seguintes termos:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

| |
|--------------|
| Procuradoria |
| Jurídica |
| Fls. 36 |
| Rubrica |



“ Art. 7º - A critério dos atuais assinantes da RPI em meio papel, seus contratos poderão ser resilidos mediante restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial de Juros – TR, ou honrados em sua forma original até o esgotamento de suas respectivas vigências, que não serão prorrogadas.”

Ocorre que, indo ao artigo 3º da minuta de Resolução, verifica-se que nele consta previsão de que o acesso a RPI eletrônica se dará de forma livre e gratuita, ou seja, desonerada dos custos atualmente impostos para se obter o conhecimento das informações ali veiculadas.

Com efeito, em havendo desoneração, entendemos que está alcançada todos os cidadãos, ou seja, todos os assinantes da RPI, seja em meio papel ou em CD-ROM.

Logo, o direito de opção fixado no predito artigo 7º não deve favorecer apenas os assinantes da RPI em meio papel, razão pela qual propomos a adequação dos termos, de forma que passe a contemplar o seguinte preceito:

Art. 7º Considerando-se a desoneração estabelecida no artigo 3º desta Resolução, os atuais assinantes da RPI poderão, no prazo de até 30 dias, e através de petição isenta de retribuição encaminhada à Diretoria de Administração e Serviços, requerer a resilição dos respectivos contratos de assinaturas.

§ 1º Havendo resilição do contrato, o INPI promoverá a restituição do valor correspondente ao período não cumprido, corrigido pela Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º Os contratos não resilidos serão honrados até o esgotamento de suas vigências, que não serão prorrogadas.

§ 3º Os assinantes da RPI, em meio papel que não resilirem seus contratos, poderão optar, em troca, pelo recebimento de 3 (três) CD-ROMs da Revista.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 -- Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

| |
|--------------|
| Procuradoria |
| Jurídica |
| Fls. 31 |
| 2 |
| Partes |



DO PARECER ABAPI

Esgotando-se a análise jurídica dos termos da minuta, cumpre-nos também enfrentar o entendimento assinado pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI, que, em parecer elaborado por sua Procuradoria produziu considerações e questionamentos acerca da legalidade e da pertinência da instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Referido parecer, que presentemente fazemos juntada aos autos, assina entendimentos que partem de uma consideração histórica da RPI como órgão oficial de publicidade dos atos do INPI; transita por argumentos sobre a ilegalidade da pretensão da autarquia em instituir a RPI eletrônica, chegando ao ponto onde assevera sobre a ausência da conveniência e oportunidade da instituição do projeto que resultará na eliminação da Revista em meio papel.

É que para a ABAPI, a decisão do INPI de instituir a RPI eletrônica provocará violação ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, bem como aos preceitos fixados no Decreto nº 4.520/02, “*tendo em vista que a RPI constitui uma extensão do D.O.U.*”.

Sustenta ainda a ABAPI:

- 1) ausência de preceito legal que autorize o INPI a instituir a RPI eletrônica como único meio de dar publicidade aos seus atos;
- 2) que a RPI eletrônica produzirá restrição de acesso à informação e ao exercício profissional e,
- 3) que não se percebe a conveniência e a oportunidade da adoção da RPI eletrônica neste momento.

Pois bem. A Revista da Propriedade Industrial – RPI, é veículo oficial onde o INPI dá publicidade dos seus atos.

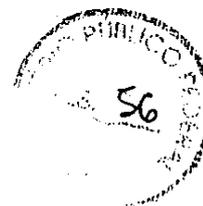
Como sabido, a primeira veiculação da Revista da Propriedade Industrial ocorreu em 04 de abril de 1972, e resultava, ali, do cumprimento aos comandos fixados nos artigos 9º da Lei nº 5.648/70, e 24 do Decreto nº 68.104/71, que estabeleciam, verbis:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

| |
|--------------|
| Procuradoria |
| Jurídica |
| 38 |
| 6 |



“Art 9º O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III”.

“Art 24. O INPI manterá publicação destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços administrativos.

§ 1º A divulgação dos atos do INPI, inclusive despachos e decisões valerá como notificação aos interessados para todos os efeitos legais.

§ 2º Enquanto não for implantado o periódico a que se refere este artigo, as publicações continuarão a ser feitas no Diário Oficial da União”.

Logo, por expreso comando dos parágrafos 2º do artigo 24, do Decreto nº 68.104/71, e do parágrafo único do artigo 9 da Lei nº 5.648/70, a instituição da RPI, ocorrida em abril de 1972, produziu a transferência da vinculação das publicações antes verificadas na seção III do Diário Oficial da União.

Com efeito, não há como prosperar o entendimento assinado pela ABAPI de que a RPI está jungida ao Decreto nº 4.520/2002, que regulamenta a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial da União e Diário da Justiça.

O Decreto nº 4.520/2002 não estabeleceu qualquer preceito ou relação dos seus comandos com a Revista da Propriedade Industrial.

É clara a inteligência do predito Decreto, que conduziu sua normatização para os procedimentos de publicação no Diário Oficial da União e no Diário de Justiça.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

| |
|--------------------------|
| Procuradoria
Jurídica |
| Fla. 57 |
| Rubrica |



E se o Decreto n 4.520/2002, não fez estabelecer qualquer regra procedimental relativa à RPI, é porque efetivamente não poderia fazê-lo, porquanto a instituição daquela Revista em 1974, como visto, produziu a desvinculação das matérias decorrentes do INPI, da seção III, do DOU.

Desta forma, entendemos que não procedem as razões postas pela ABAPI de que as publicações da RPI devem obediência às normas fixadas no Decreto nº 4.520/02.

Avançando, verificamos que nessa mesma esteira, o parecer da ABAPI assina entendimento de que o Decreto 4.520/02 teria regulamentado a certificação digital do DOU, e que os Diários eletrônicos disponibilizados pela Imprensa Nacional não possuem força de documento oficial.

Com as vênias devidas não comungamos com o predito entendimento.

Isso porque, o Decreto 4.520/02 não estabeleceu qualquer preceito referente ao instituto da certificação digital, que, se diga, tem o seu marco regulador estabelecido pela Medida Provisória nº 2.200-2.

Assim, coerente com o preceito fixado no artigo 10 da referida Medida Provisória 2.200-2, percebe-se que a Imprensa Nacional, na forma do artigo 1º, § 2º, do Decreto 4.520/02, instituiu e mantém a veiculação de edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, dispondo, ainda, que tais edições “*produzem os mesmos efeitos que as em papel*”.

Vejamos como se encontra vazado o referido § 2º:

“§ 2º As edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional e necessariamente certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, produzem os mesmos efeitos que as em papel.”

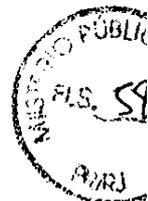
Logo, diferentemente do que restou asseverado pela ABAPI, o Diário Oficial em formato papel não é o único órgão oficial da Administração Federal a dar publicidade dos atos e decisões administrativas.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

| |
|--------------|
| Procuradoria |
| Jurídica |
| Fls. 10 |
| Rubrica |



E se a Imprensa Nacional optou pela manutenção das duas mídias dos Diários, ao invés de manter apenas a via eletrônica, certamente o fez assentada em considerações que transitaram pelas searas da conveniência e oportunidade, se diga, afetas tão somente ao Administrador Público, e que a ninguém é dado o direito de se imiscuir.

Queremos com isso dizer que, por certo, a não instituição do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça eletrônicos, como únicos formatos desses órgãos de publicidade, não se deu pela ausência de autorizativo legal, mas, sim, por questões relacionadas à conveniência e oportunidade que recomendavam não fossem naquele momento adotadas.

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ao instituir a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, designou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) como a entidade responsável pela implantação de uma política de incentivo ao uso da certificação digital.

A certificação digital é o instrumento pelo qual se confere a certeza da integridade e irretratabilidade dos documentos eletrônicos.

Logo, desde que devidamente certificados por autoridade certificadora assim constituída pelo ITI, os documentos eletrônicos são considerados públicos ou particulares para todos os fins de direito, uma vez que assim dispõe o artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

| |
|--------------|
| Procuradoria |
| Recebido a |
| Fl. 11 |
| 11/11/11 |



ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Nota-se, portanto, que a política do governo eletrônico conduz a Administração Pública para que, através do instituto da certificação digital, se promova a troca do documento papel por um equivalente eletrônico.

A adoção da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial pelo que informam os presentes autos caminha dentro de tal inteligência.

Assim, partindo-se da premissa de que a Administração do INPI sopesou e concluiu pela conveniência e oportunidade da instituição da RPI eletrônica, e, considerando-se que o ordenamento legal vigente confere a tal documento eletrônico certificado por autoridade legitimamente constituída pelo ITI, a higidez e validade para todos os fins legais, nenhum óbice avistamos a efetivação desse veículo, que em nada afrontaria o princípio constitucional da publicidade.

A bem da verdade, considerando-se o quadro de incerteza que a atual RPI produz nos usuários, com freqüentes atrasos e dilações de prazos, a instituição da RPI eletrônica por certo permitirá que o INPI passe a cumprir o não menos importante princípio constitucional da eficiência tão justamente reclamado pelos administrados.

Por tais motivos, e em especial por entendermos presentes os pressupostos legais autorizadores da instituição da Revista Eletrônica, somos de que as razões postas pela Associação Brasileira da Propriedade Industrial – ABAPI, não contribuíram com argumentos sólidos capazes de desautorizar a pretensão administrativa.

É o que nos cabia opinar de momento.

À Vice-Presidência.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe em exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

11A
10/06/2005
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO EXTERIOR
FLS. 6
P. 18

| | |
|-------------|------------|
| PRESIDÊNCIA | 10/06/2005 |
| RESOLUÇÃO | Nº 117/05 |

Assunto: Institui a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

O **Vice-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, no uso de sua competência Regimental e delegada pela Portaria INPI/PR n.º 196/2004, e tendo em vista o artigo 9º da Lei 5648, de 11 de dezembro de 1970 e o artigo 24 do Decreto n.º 68.104, de 22 de janeiro de 1971,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituída a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI como único órgão destinado a publicar os atos, despachos e decisões relacionados às atividades da autarquia.

Art. 2.º A RPI será certificada digitalmente por autoridade certificadora assim constituída pelo Instituto Nacional da Tecnologia da Informação (ITI), sendo, na forma do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2200-2, de 24 de agosto de 2002, considerada documento público para todos os fins legais.

Art. 3.º É livre e gratuito o acesso à Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, que estará permanentemente disponibilizada no sítio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - www.inpi.gov.br.

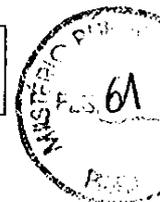
Art. 4.º Fica autorizada a reprodução, sem fins lucrativos, parcial ou total, do conteúdo da base de dados da RPI, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º A divulgação do conteúdo da base de dados em sítio diverso somente poderá ser efetuada sem fins lucrativos.

§ 2.º Considera-se divulgação com fins lucrativos a reprodução e distribuição da referida base de dados como parte integrante de objeto de comércio.

43
80

| | | |
|-----------|-----------|----------|
| RESOLUÇÃO | Nº 117/05 | Fls. 2/2 |
|-----------|-----------|----------|



Art. 5.º A utilização e a divulgação da base de dados com fins lucrativos serão consideradas como violação de direito autoral, nos termos do artigo 87, 102 e seguinte da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e no artigo 184 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 6.º Constatada a violação ao disposto nesta Resolução, o fato será comunicado à Procuradoria Federal no INPI para adoção e encaminhamento das medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 7.º Considerando-se a desoneração estabelecida no artigo 3º desta Resolução, os atuais assinantes da RPI, em qualquer meio, poderão, no prazo de até 30 (trinta) dias, resilir os respectivos contratos de assinaturas, mediante pedido encaminhado à Diretoria de Administração e Serviços.

§ 1º Havendo rescisão do contrato, o INPI promoverá a restituição do valor correspondente ao período não cumprido, corrigido pela Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º Os contratos não resiliados serão honrados até o esgotamento de suas vigências, que não serão prorrogadas.

§ 3º Os assinantes da RPI, em meio papel, que não resiliarem seus contratos, poderão optar, em troca, pelo recebimento de 2 (dois) CD-ROMs contendo a Revista.

Art. 8.º Cópias em papel, do todo ou de parte da RPI poderão ser requeridas ao INPI, autenticadas ou não, através de pedido próprio e acompanhado do comprovante de recolhimento da retribuição devida nos termos da Tabela de Retribuições dos Serviços vigente.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

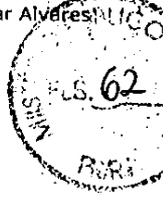
Jorge de Paula Costa Ávila
Vice-Presidente

Hélio Meirelles Cardoso
Diretor de Administração e Serviços



Relação de Revistas

408.427.037-72 - Helmar Alvares



Relação das Revistas de Propriedade Industrial

4 Registro(s) Encontrado(s)
Mostrando 1 - 4

| Ordem | Revista | Seção | Data Publicação | Data Publicação Site | Data Envio | Nome do Arquivo | CPF Usuário |
|-------|---------|---------|-----------------|----------------------|------------------|------------------|-------------|
| 1 | 1786 | Marcas | 29/03/2005 | 15/06/2005 08:00 | 15/06/2005 09:45 | marcas 1786.pdf | 40842703772 |
| 2 | 1786 | Patente | 29/03/2005 | 15/06/2005 08:00 | 15/06/2005 09:14 | PATENTES1786.pdf | 40842703772 |
| 3 | 1787 | Marcas | 05/04/2005 | 15/06/2005 08:00 | 15/06/2005 09:51 | marcas 1787.pdf | 40842703772 |
| 4 | 1787 | Patente | 05/04/2005 | 15/06/2005 08:00 | 15/06/2005 09:54 | PATENTES1787.pdf | 40842703772 |

Página(s): 1

Voltar - Sair com Segurança

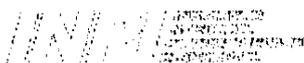
PR.

Comunicamos a disponibilização da publicação de RPI Digital no dia de hoje

HELMAR ALVARES
Chefe de Serviço da CGMI
Mat. C449200

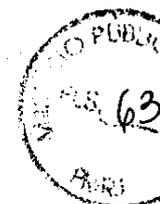
15/6/5

45
89



Relação de Revistas

Relação das Revistas de Propriedade Industrial



12 Registro(s) Encontrado(s)
Mostrando 1 - 12

| Ordem | Revista | Seção | Data Publicação | Data Publicação Site |
|-------|---------|---------|-----------------|----------------------|
| 1 | 1786 | Marcas | 29/03/2005 | 15/06/2005 |
| 2 | 1786 | Patente | 29/03/2005 | 15/06/2005 |
| 3 | 1787 | Marcas | 05/04/2005 | 15/06/2005 |
| 4 | 1787 | Patente | 05/04/2005 | 15/06/2005 |
| 5 | 1788 | Marcas | 12/04/2005 | 16/06/2005 |
| 6 | 1788 | Patente | 12/04/2005 | 16/06/2005 |
| 7 | 1789 | Marcas | 19/04/2005 | 16/06/2005 |
| 8 | 1789 | Patente | 19/04/2005 | 16/06/2005 |
| 9 | 1790 | Marcas | 26/04/2005 | 17/06/2005 |
| 10 | 1790 | Patente | 26/04/2005 | 17/06/2005 |
| 11 | 1791 | Marcas | 03/05/2005 | 17/06/2005 |
| 12 | 1791 | Patente | 03/05/2005 | 17/06/2005 |

Página(s): 1

1786 - Marcas
1787 - "
1788 - "
1789 - "
1790 - "
1791 - "

1786 - Patentes
1787 - "
1788 - "
1789 - "
1790 - "
1791 - "

vereiro de 2003 (DOU de 26/02/2003), retificado em 23 de setembro de 2003 (DOU de 24/09/2003), para incluir uma área de 139.6270 ha objeto da matrícula R-1 Matrícula 6468, do Cartório de 2º Ofício do Registro Imobiliário da Comarca de Inuitaba - MG;

Considerando que o imóvel foi avaliado em R\$ 4.550.159,37 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) sendo R\$3.903.905,40 (três milhões novecentos e três mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos), destinados à indenização da terra nua e R\$ 640.043,97 (seiscentos e quarenta mil, quarenta e três reais e noventa e sete centavos) relativos ao pagamento das benfeitorias úteis e necessárias e R\$ 6.210,00 (seis mil, duzentos e dez reais) para pagamento das benfeitorias voluptuárias, tomando-se por base o valor médio do campo de arbútrio obtido na pesquisa de mercado;

Considerando que já foram lançados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o quantitativo de 47.097 (quarenta e sete mil e noventa e sete) Títulos da Dívida Agrária - TDA, correspondentes a indenização da terra nua e benfeitorias voluptuárias;

Considerando que o INCRA ajuizou ação desapropriatória junto a 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, autuada sob o nº 2004.11226-5;

Considerando que obstáculos jurídicos impedem a obtenção imediata do imóvel, em virtude da constatação pericial de sua produtividade, bem como a extinção da ação de desapropriação sem julgamento do mérito, em face de divergências entre a área registrada e a área medida e avaliada pelo INCRA;

Considerando que foi efetuado acordo entre o INCRA e o proprietário do imóvel no valor de R\$ 8.928.000,00 (oito milhões novecentos e vinte e oito mil reais), sendo R\$ 7.557.489,00 (sete milhões quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) para indenização da terra nua e das benfeitorias voluptuárias e R\$ 1.370.511,00 (um milhão, trezentos e setenta mil, quinhentos e onze reais) para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias;

Considerando que os valores da terra nua e das benfeitorias estão compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Família Real de Preços de Terra e Imóveis Rurais para a microrregião de Tabua, elaborada em novembro de 2004;

Considerando que a avaliação foi realizada utilizando-se metodologia adequada, de acordo com a legislação e as normas vigentes, em especial a NBR 8799/85 da ABNT e o Manual para Obtenção de Terras do INCRA.

Considerando finalmente, as manifestações da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário e da Procuradoria Federal Especializada, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização do acordo relativo ao imóvel rural denominado Piedade / Barreiro, com área registrada de 1.664.2087 ha e medida avaliada pelo INCRA de 1.393.8468 ha, localizado no Município de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, visando por fim à demanda judicial nos autos das ações de nº 2004.11226-5, em curso na 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais;

Art. 2º Autorizar o cancelamento de 47.097 (quarenta e sete mil e noventa e sete) Títulos da Dívida Agrária - TDA, constante do demonstrativo de lançamento de fls. 297;

Art. 3º Autorizar o Senhor Presidente, em consequência, a baixar portaria autorizando o Superintendente Regional do Estado de Minas Gerais, assistido pela Procuradoria Regional, a assinar o termo de acordo referente ao imóvel rural acima citado.

Art. 4º Autorizar o lançamento no valor de R\$ R\$ 7.557.489,00 (sete milhões quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) em Títulos da Dívida Agrária, com prazo de resgate de cinco anos, para complementar indenização da terra nua e benfeitorias voluptuárias, nominativos a Farjalla Miguel Jacob Sobrinho, portador do CPF/CNPJ nº 182.517.306-00, e a liberação de R\$ 669.041,33 (seiscentos e sessenta e um mil, quarenta e um reais e oitenta e três centavos) em moeda corrente do país, para complementar o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 5º Determinar às Superintendências Nacionais de Desenvolvimento Agrário e de Gestão Administrativa, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma prevista no Art. 4º;

Art. 6º Condicionar a assinatura do termo de acordo a renúncia de todas as ações envolvendo o imóvel, conforme preceito do artigo 3º do Capítulo 1º, da Instrução Normativa/INCRA/nº 5, de 11 de maio de 2002.

Art. 7º Condicionar a liberação dos recursos necessários ao pagamento do imóvel à indispensável manifestação do Ministério Público Federal e homologação judicial pelo Juízo competente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROLF HACKBART
Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 100, de 27-5-2005, Seção 1, pág. 113, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE MAIO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 164 de 14 de julho de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado FAZENDAS SÃO MIGUEL DO GUARÁ I E II, com área de 913.8718 ha (Novecentos e treze hectares, oitenta e sete ares e dezoito centiares), localizado no Município de Vargem Grande do Rio Pardo, no Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 03 de agosto de 2004, cuja inibição de posse se deu em 16/02/2005; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no processo INCRA/SR/06/Nº 54170.008216/2003-41, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDAS SÃO MIGUEL DO GUARÁ I E II com área de 913.8718 ha (Novecentos e treze hectares, oitenta e sete ares e dezoito centiares), localizado no Município de Vargem Grande do Rio Pardo no Estado de Minas Gerais, que prevê a criação de 33 (trinta e três) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA VALE DO GUARÁ, Código SIPRA MG0269000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário;

III - Autorizar à Divisão Técnica a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar à Divisão Técnica que encaminhe cópia deste ato, para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União;

V - Determinar à Divisão Técnica que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre todas as informações de criação, de desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária -SIPRA.

MARCOS HELENIO LEONI PENA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SE-23/Nº 14, de 11 de maio de 2005, publicada no DOU 94, de 18 de maio de 2005, BS nº 21 de 23 de maio de 2005, que criou o Projeto de Assentamento DJALMA CESÁRIO, no município de Poço Redondo/SE, onde se lê: "... imóvel rural denominado Fazenda Favieira" leia-se "... imóvel rural denominado Fazenda Favieira".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 190,
DE 9 DE JUNHO DE 2005

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto ESPELHO RETROVISOR PARA VEÍCULOS DE DUAS RODAS, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 291, de 12 de novembro de 2004, passa a ser o seguinte:

I - usinagem, dobra, solda, fosfatização e pintura das hastes;
II - dobra, fosfatização e pintura das capas de aço, quando aplicável;

III - formatação convexa das calotas de vidro;
IV - corte do vidro;
V - metalização do vidro;
VI - corte da espuma, quando aplicável;
VII - injeção plástica da carcaça (capa), quando aplicável; e
VIII - montagem das partes plásticas e metálicas totalmente desagregadas.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso "III", que poderá ser realizada em outras regiões do País até 17 de maio de 2006.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico e que, pelo menos, uma delas não seja objeto de terceirização.

Art. 2º Após 6 (seis) meses da data de publicação desta Portaria, o vidro utilizado no Processo Produtivo Básico deverá ser de fabricação nacional.

Parágrafo único. O vidro será considerado de produção nacional quando:

I - produzido na Zona Franca de Manaus, conforme o Processo Produtivo Básico respectivo, estabelecido por Portaria Interministerial; ou

II - produzido em outras regiões do País, que não a Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL, previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 291, de 12 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 10 DE JUNHO DE 2005

Institui a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

O Vice-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no uso de sua competência Regimental e delegada pela Portaria INPI/PR nº 196/2004, e tendo em vista o artigo 9º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970 e o artigo 24 do Decreto nº 68.104, de 22 de janeiro de 1971, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI como único órgão destinado a publicar os atos e despachos e decisões relacionados às atividades da autarquia.

Art. 2º A RPI será certificada digitalmente por autoridades certificadoras assim constituída pelo Instituto Nacional da Tecnologia da Informação (ITI), sendo, na forma do artigo 10 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2002, considerada documento público para todos os fins legais.

Art. 3º É livre e gratuito o acesso à Revista Eletrônica Propriedade Industrial, que estará permanentemente disponibilizada no sítio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - www.pi.gov.br.

Art. 4º Fica autorizada a reprodução, sem fins lucrativos parcial ou total, do conteúdo da base de dados da RPI, ressalvado disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A divulgação do conteúdo da base de dados com fins diverso somente poderá ser efetuada sem fins lucrativos.

§ 2º Considera-se divulgação com fins lucrativos a reprodução e distribuição da referida base de dados como parte integrante de objeto de comércio.

Art. 5º A utilização e a divulgação da base de dados e fins lucrativos serão consideradas como violação de direito outorgado nos termos do artigo 87, 102 e seguinte da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e no artigo 184 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 6º Constatada a violação ao disposto nesta Resolução fato será comunicado à Procuradoria Federal no INPI para adoção encaminhamento das medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Considerando-se a desoneração estabelecida no art. 3º desta Resolução, os atos assinados da RPI, em qualquer momento, no prazo de até 30 (trinta) dias, resiliu os respectivos e tratou de assinaturas, mediante pedido encaminhado à Diretoria Administração e Serviços.

§ 1º Havendo rescisão do contrato, o INPI promover restituição do valor correspondente ao período não cumprido, exigido pela Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 2º Os contratos não resiliados serão honrados até o pagamento de suas vigências, que não serão prorrogadas.

§ 3º Os assinantes da RPI, em meio papel, que não resiliu seus contratos, poderão optar, em troca, pelo recebimento de 2 (dois) CD-ROMs contendo a Revista.

Art. 8º Cópias em papel, do todo ou de parte da RPI poderão ser requeridas ao INPI, autenticadas ou não, através de pedido próprio e acompanhado do comprovante de recolhimento da retribuiçãovida nos termos da Tabela de Retribuições dos Serviços vigente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE DE PAULA COSTA ÁVILA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIA

PORTARIA Nº 108, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.964 de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o dispositivo no inciso do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Considerando a necessidade de harmonizar as exigências técnicas de segurança em brinquedos, para sua comercialização, e em vista que estão destinados a utilização pelas crianças;

Considerando a necessidade de assegurar, nos países MERCOSUL, uma proteção eficaz do consumidor, neste caso crianças, contra os riscos decorrentes de brinquedos que não foram com a presente Resolução;

Considerando que o fabricante ou importador deve garantir conformidade do produto com as exigências essenciais do seguro

Considerando os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil como signatária do Tratado de Assunção Protocolo de Ouro Preto;

Considerando a aprovação da Resolução do Grupo Mercado Comum nº 23/04 - Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos, de 8 de outubro de 2004, que se fundamenta no nº 300/2002, da Associação Mercosul de Normalização, resolve, por as seguintes disposições:

47
60

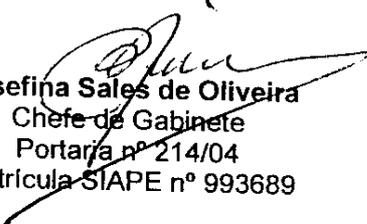


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Processo nº 52400.001609/2005

Tendo em vista que a Resolução, objeto do presente processo, já foi assinada e publicada no Diário Oficial da União e na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, archive-se o presente processo.

Presidência, em 17 de junho de 2005.


Josefina Sales de Oliveira
Chefe de Gabinete
Portaria nº 214/04
Matrícula SIAPE nº 993689

66

1

2



P.A.1.30.012.000506/2005-16/2002-88

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, a partir do ofício AGU/PGF/PF/INPI/Nº169/2005 encaminhado através do Expediente 1.30.901.017188/2005-08, em atendimento ao Ofício PR/RJ/ VPN nº 345/05, de fls. 11 e 12, juntei aos presentes autos os apensos I e II.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2005.



SOTC3 – Patrimônio Público e Social

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RJ
CONCLUSÃO NISTA

Dr. Edson Abdon Peixoto Filho.

SOMARIA DE FLS. 14 à 67 - PERITOS DR. VIVENS

RIO DE JANEIRO, 27/09/05

✓

Despacho

Rec. Adm. n. 1.30.012 000 506 / 2005-16

Notifique-se o representante para,
puroendo, se manifeste, no prazo de 15 dias,
acerca da resposta ofertada e dos documentos
fundados.

Após, a S.O.T.C pelo prazo de 30 dias

Cumpra-se

Rio de Janeiro, 27/09/2005.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Dr. Edson Abdon

Avenida Nilo Peçanha, nº 31 – 7º andar – Salas nº 713/714 – Fone: (21) 2107-9375 – Fax: (21) 2107-9480

Rio de Janeiro – RJ – CEP nº 20020-100

E-mail: edsonf@prj.mpf.gov.br

Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000506/2004-16

NOTIFICAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e no art. 8.º, incisos I e VI da Lei Orgânica do **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, **NOTIFICA** a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, representada pelo seu Presidente, Sr. **Gustavo S. Leonardos**, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca da resposta ofertada pelo INPI aos questionamentos originados pela representação feita por essa Associação a esta Procuradoria, oferecendo, para isso, vista nos autos.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2005.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(s) expediente(s) n°

1.30401.098280/2005-87

pl. 69070

RE. 90 / 90 / 2005

~~X~~

P.A. No. J.30.032.000506/2004-16

Ilustríssimo Sr. Procurador,



Atuando em nome da Associação Brasileira da Propriedade Industrial (ABPI), venho, gentilmente, solicitar autorização para fazer carga do procedimento administrativo em epígrafe pelo prazo de 24 horas, para que possa ~~ser~~ providenciada resposta a notificação formulada por V. Sa. No prazo solicitado.

Atenciosamente,
Rio de Janeiro, 07 de outubro de 20
Roberta Arantes Lopes
OAB/RJ 128129

MOMSEN
LEONARDOS
& CIA

Roberta Arantes Lopes

Rua Teófilo Otoni, 63/10º andar
Rio de Janeiro - RJ 20090-080 Brasil
Tel: (+55 21) 2518-2264 #2372
Fax: (+55 21) 2518-3152
e-mail: ralopes@leonardos.com.br
www.leonardos.com.br

Filial / Branch:
Av. Nove de Julho, 3147 conj. 72
São Paulo - SP 01407-000 Brasil
Tel: (+55 11) 3884-6954
Fax: (+55 11) 3885-4675



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Dr. Edson Abdon

Avenida Nilo Peçanha, nº 31 – 7º andar – Salas nº 713/714 – Fone: (21) 2107-9375 – Fax: (21) 2107-9480

Rio de Janeiro – RJ – CEP nº 20020-100

E-mail: edsonf@prj.mpf.gov.br

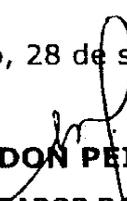
Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000506/2004-16⁵

NOTIFICAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e no art. 8.º, incisos I e VI da Lei Orgânica do **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, **NOTIFICA** a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, representada pelo seu Presidente, Sr. **Gustavo S. Leonardos**, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca da resposta ofertada pelo INPI aos questionamentos originados pela representação feita por essa Associação a esta Procuradoria, oferecendo, para isso, vista nos autos.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2005.


EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RJ
CONCLUSÃO

Dr. Vinicius Panetto

Junta de D. C. 9 e 70

RIO DE JANEIRO, 10/10/05

Despacho

U

U